



Número: **0000050-31.2012.8.18.0098**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Esperantina**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.504,00**

Assuntos: **Seguros Marítimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (AUTOR)		FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17469 275	10/06/2021 17:35	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
17469 274	14/04/2021 15:23	Intimação	Intimação
17469 270	18/02/2021 21:00	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
17469 271	18/02/2021 21:00	Ementa	Ementa
17469 272	18/02/2021 21:00	Voto do Magistrado	Voto
17469 273	18/02/2021 21:00	Relatório	Relatório
17469 269	18/02/2021 21:00	Petição Inicial	Petição Inicial
17469 268	02/02/2021 09:53	Certidão de julgamento	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
17469 267	17/07/2020 10:22	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
17469 265	17/07/2020 10:17	Petição	Petição
17469 266	17/07/2020 10:17	888125_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição
17469 264	29/04/2020 09:14	Intimação	Intimação
17469 263	12/02/2020 22:01	Despacho	Despacho
17469 261	11/09/2019 16:34	Embargos de Declaração	OUTRAS PEÇAS
17469 262	11/09/2019 16:34	888125_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDA O_2aINSTANCIA_01	OUTRAS PEÇAS
17469 257	10/09/2019 12:27	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
17469 258	10/09/2019 12:27	Ementa	Ementa
17469 259	10/09/2019 12:27	Relatório	Relatório
17469 260	10/09/2019 12:27	Voto do Magistrado	Voto

17469 256	05/09/2019 15:29	Certidão de julgamento	CARTA
17469 254	27/03/2019 09:16	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
17469 255	27/03/2019 09:16	APELAÇÃO Nº 0704624-49.2018.8.18.0000	MANIFESTAÇÃO
17469 253	13/03/2019 14:45	Notificação	Notificação
17469 252	13/03/2019 14:45	Intimação	Intimação
17469 251	01/02/2019 14:14	Decisão	Decisão
17469 247	26/07/2018 11:31	Petição Inicial	Petição Inicial
17469 248	26/07/2018 11:31	0000050-31.2012.8.18.0098 PARTE 1	OUTRAS PEÇAS
17469 249	26/07/2018 11:31	0000050-31.2012.8.18.0098 PARTE 2	OUTRAS PEÇAS
17469 250	26/07/2018 11:31	0000050-31.2012.8.18.0098 PARTE 3	OUTRAS PEÇAS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0704624-49.2018.8.18.0000
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO_

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Decisão de ID nº 3391293 transitou em julgado no dia 18 de maio de 2021**. Remeto, em consequência, os presentes autos eletrônicos de APELAÇÃO ao Juízo de Origem da 1ª Instância por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e/ou Processo Judicial Eletrônico - PJe. O referido é verdade e dou fé.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 10 de junho de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0704624-49.2018.8.18.0000

Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERENTE(S) E REQUERIDA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 3391293**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 14 de abril de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: HERISON HELDER PORTELA PINTO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, EDNAN SOARES COUTINHO

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000

Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A



APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** interpostos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra o acórdão prolatado nos autos do **Recurso de Apelação** interposto por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI).**

Vale aqui citar a ementa do Acórdão impugnado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

O Embargante alega erro material quando da fixação do valor da condenação, haja vista que quando do fundamento do Acórdão impugnado, entendeu restar comprovado nos autos, que a seguradora pagou administrativamente ao embargado o valor de **cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00)**, e quando do cálculo, a fim de fixar o valor devido subtraiu apenas **quatro mil e quinhentos reais (R\$ 4.500)**. Assim o valor devido ao embargado é de **um mil e doze reais e cinquenta centavos (R\$1.012,50)** e não, **mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos (R\$ 1.912,50)**, como resta fixado no acórdão vergastado. Assim, requer o reconhecimento do erro material e a reforma do acórdão no respectivo ponto.

Aduz ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação e não da data do evento danoso, como fixou o acórdão impugnado.

Por fim, requereu a reforma do acórdão reconhecendo o erro material e a contradição firmada quando do julgamento do recurso de Apelação.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório.



VOTO

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (votando): Senhores julgadores, **CONHEÇO** dos Aclaratórios, haja vista que o mesmo é tempestivos e atendeu a todos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Observa-se que com os Embargos Declaratórios, pretende a parte embargante a atribuição de efeito infringente do acórdão ora atacado, embasando-se, para isso, nos fundamentos de que houve erro material e contradição.

Fixados os limites do recurso, declara-se, de pronto, que a irresignação **merece prosperar**.

Registre-se que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual destinado a **suprir a omissão, eliminar a contradição, aclarar a obscuridade e/ou sanar erro material** contido na decisão, a fim de que este pronunciamento judicial tenha a devida e necessária fundamentação, nos termos do **art. 93, IX, da Constituição Federal**.

O **art. 1.022, do Código de Processo Civil**, prevê as quatro hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que evidente a ocorrência de **obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material**.

Pois bem. No acórdão prolatado constata-se o erro material suscitado haja vista que colacionado aos autos há comprovação de pagamento feito administrativamente pela seguradora e reconhecido pelo embargado no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00). Assim quando da realização dos cálculos, a fim de se constatar o valor devido, deveria ter sido subtraído o valor já pago no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00) e não quatro mil e quinhentos (R\$ 4.500,00). Restado assim, evidente o erro material, que há de ser reformado, nesta oportunidade de julgamento dos Aclaratórios.

Quanto do momento para a fixação do dano moral, há de se reconhecer que os juros de mora devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, senão vejamos:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Neste sentido é a jurisprudência, litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. SEGURADORA QUE ALEGA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO. PRÊMIO DEVIDO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação pela qual alegou a autora que faz jus à indenização a título de seguro DPVAT, relativa ao falecimento de seu genitor, na data de 04/07/2015, em virtude de acidente automobilístico. Disse que, embora, à época do sinistro, a moto fosse de sua propriedade, era o seu genitor quem detinha a posse do



bem, vez que tinha 18 anos e sequer possuía carteira de habilitação. Diante da pretensão resistida pela ré, que, embora tenha pagado aos seus irmãos as respectivas cotas partes administrativamente, deixou de pagá-la, requereu o pagamento de sua cota-parte. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00, corrigidos e com juros contados a partir do evento danoso. 3. (..) 7. Veja-se, ainda, que o seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT) é modalidade de responsabilidade civil objetiva introduzida pela Lei nº 6194/74, que tem por finalidade garantir indenização, ainda que mínima, às vítimas e aos familiares das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, sobressaindo, desta forma, sua natureza social. 8. Nessa toada, o DPVAT possui natureza jurídica de obrigação legal e não contratual, ao que a imposição da restrição ao pagamento por inadimplência se apresenta indevida. 9. **Quanto aos juros, devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, devendo ser acolhido o apelo neste ponto.** 10. Dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que o termo a quo dos juros de mora seja a data da citação. 11. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**”(TJ-RJ - APL: 00429067420178190205, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 01/10/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020)

Diante do exposto, CONHEÇO dos Aclaratórios, e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É o voto.

/

Teresina, 18/02/2021



EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (votando): Senhores julgadores, **CONHEÇO** dos Aclaratórios, haja vista que o mesmo é tempestivos e atendeu a todos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Observa-se que com os Embargos Declaratórios, pretende a parte embargante a atribuição de efeito infringente do acórdão ora atacado, embasando-se, para isso, nos fundamentos de que houve erro material e contradição.

Fixados os limites do recurso, declara-se, de pronto, que a irresignação **merece prosperar**.

Registre-se que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual destinado a **suprir a omissão, eliminar a contradição, aclarar a obscuridade e/ou sanar erro material** contido na decisão, a fim de que este pronunciamento judicial tenha a devida e necessária fundamentação, nos termos do **art. 93, IX, da Constituição Federal**.

O **art. 1.022, do Código de Processo Civil**, prevê as quatro hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que evidente a ocorrência de **obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material**.

Pois bem. No acórdão prolatado constata-se o erro material suscitado haja vista que colacionado aos autos há comprovação de pagamento feito administrativamente pela seguradora e reconhecido pelo embargado no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00). Assim quando da realização dos cálculos, a fim de se constatar o valor devido, deveria ter sido subtraído o valor já pago no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00) e não quatro mil e quinhentos (R\$ 4.500,00). Restado assim, evidente o erro material, que há de ser reformado, nesta oportunidade de julgamento dos Aclaratórios.

Quanto do momento para a fixação do dano moral, há de se reconhecer que os juros de mora devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, senão vejamos:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Neste sentido é a jurisprudência, litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. SEGURADORA QUE ALEGA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO. PRÊMIO DEVIDO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação pela qual alegou a autora que faz jus à indenização a título de seguro DPVAT, relativa ao falecimento de seu genitor, na data de 04/07/2015, em virtude de acidente automobilístico. Disse que, embora, à época do sinistro, a moto fosse de sua propriedade, era o seu genitor quem detinha a posse do bem, vez que tinha 18 anos e sequer possuía carteira de habilitação. Diante da pretensão resistida pela ré, que, embora tenha pago aos seus irmãos as respectivas cotas partes administrativamente, deixou de pagá-la, requereu o pagamento de sua cota-parte. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00, corrigidos e com juros contados a partir do evento danoso. 3. (..) 7. Veja-se, ainda, que o seguro obrigatório de veículo automotor



(DPVAT) é modalidade de responsabilidade civil objetiva introduzida pela Lei nº 6194/74, que tem por finalidade garantir indenização, ainda que mínima, às vítimas e aos familiares das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, sobressaindo, desta forma, sua natureza social. 8. Nessa toada, o DPVAT possui natureza jurídica de obrigação legal e não contratual, ao que a imposição da restrição ao pagamento por inadimplência se apresenta indevida. 9. **Quanto aos juros, devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, devendo ser acolhido o apelo neste ponto.** 10. Dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que o termo a quo dos juros de mora seja a data da citação. 11. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 00429067420178190205, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 01/10/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020)

Diante do exposto, CONHEÇO dos Aclaratórios, e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É o voto.

/



APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000

Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** interpostos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra o acórdão prolatado nos autos do **Recurso de Apelação** interposto por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI)**.

Vale aqui citar a ementa do Acórdão impugnado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAREFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

O Embargante alega erro material quando da fixação do valor da condenação, haja vista que quando do fundamento do Acórdão impugnado, entendeu restar comprovado nos autos, que a seguradora pagou administrativamente ao embargado o valor de **cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00)**, e quando do cálculo, a fim de fixar o valor devido subtraiu apenas **quatro mil e quinhentos reais (R\$ 4.500)**. Assim o valor devido ao embargado é de **um mil e doze reais e cinquenta centavos (R\$1.012,50)** e não, **mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos (R\$ 1.912,50)**, como resta fixado no acórdão vergastado. Assim, requer o reconhecimento do erro material e a reforma do acórdão no respectivo ponto.

Aduz ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação e não da data do evento danoso, como fixou o acórdão impugnado.

Por fim, requereu a reforma do acórdão reconhecendo o erro material e a contradição firmada quando do julgamento do recurso de Apelação.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório.





EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
#

59. 0704624-49.2018.8.18.0000 – Embargos de Declaração na Apelação Cível

Embargante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Ednan Soares Coutinho (OAB/PI nº 1.841)

E

Embargado: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado: Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na Sessão Virtual Ordinária da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES (em exercício) foi JULGADO o processo em epígrafe.

DECISÃO: “Acordam os componentes da egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER dos Aclaratórios, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem. e Dra. Haidêe Lima de Castelo Branco - Juíza Titular da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Convocada pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 – PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde.

Impedimento/suspeição: não houve

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

. O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 22 a 29 de janeiro de 2021

Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira

Secretária da 1ª Câmara Especializada Cível



HABILITAÇÃO EXCLUSIVA DA DR^a EDNAN SOARES COUTINHO, OAB/PI 1841



HABILITAÇÃO.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo: 0704624-49.2018.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO, 1841/PI**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAQUIM PIRES, 16/07/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na 1841/PI, com escritório na Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020 www.joaobarbosaadvass.com.br, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JOAQUIM PIRES**, nos autos do Processo nº 00000503120128180098.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0704624-49.2018.8.18.0000
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) APELADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO - PI5367-A, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERENTE(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 1251120**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 29 de abril de 2020





poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

PROCESSO Nº: 0704624-49.2018.8.18.0000

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Seguro]

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos Declaratórios que visam imprimir efeito modificativo ao Acórdão de ID 847611, p. 1/7, provocando, conseqüentemente, a **intimação** da **parte adversa** para, caso assim o deseje, **manifestar-se** no prazo de cinco **(05) dias**, consoante imposição do § 2º, do art. 1.023, do CPC.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2020.



Haroldo Rehem

Relator



Embargos de Declaração





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL NO VALOR ARBITRADO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007.” (gn)

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como valor da condenação R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Considerando que houve erro de digitação ao expressar o valor do pagamento administrativo o qual é incontroverso nos autos no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos como constou do voto do i. Desembargador Relator.

Nessa esteira temos que ao realizar a aritmética utilizando o valor equivocado fatalmente resultou em valor diferente do que a parte embargada faz juz, vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



"[...] Nesta senda, observando que o autor sofreu lesões que ocasionaram uma deformidade permanente de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor, percebe-se que o valor da indenização corresponderia ao montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e só for pago ao apelante o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim cabível a complementação do DPVAT, no valor de R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos). [...]" (gn)

Vejamos trecho do relatório do i. Relator no qual reconhece o pagamento administrativo:

"No caso em análise, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão parcial permanente. Para fazer a prova desse fato, colacionou documento apresentado pela própria segurado atestando sua invalidez permanente, ainda que parcial, quando, inclusive, efetivou o pagamento de R\$5.400,00, a título de indenização." (gn)

Assim, consoante a aritmética abaixo verifica-se que o valor correto seria **R\$1.012,50** e não R\$ 1.912,50 como constou da v. Decisão:

$$\mathbf{R\$6.412,50 - R\$5.400,00 = R\$1.012,50}$$

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou quantia equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS

Com a mais a respeitosa *vênia*, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Vejamos trecho do dispositivo do julgado:

*"[...] CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e **juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007**. Condenando o recorrido ainda nas custas processuais e honorários advocatícios no que arbitro em 10% do valor da condenação ." [...]" (gn)*

No v. *Decisum* a E. Câmara entendeu por aplicar sobre o valor da condenação juros de mora a partir do evento danoso, ocorre que tal decisão está em confronto com a Lei e a jurisprudência vigente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação. In verbis:



“Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada e observado os ditames legais previstos para a matéria *in foco* conforme estabelece o enunciado da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios sobre o valor da indenização incidem a partir da citação.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de provimento dos presentes embargos de declaração, requer seja ventilada a matéria constante da Súmula 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAQUIM PIRES, 11 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: HERISON HELDER PORTELA PINTO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA- REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000



Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) APELADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO - PI5367-A, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PI10201-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, respectivamente, contra sentença exarada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)** advindo de Acidente de Trânsito (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI).

Ingressou o autor, com esta ação alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito em 15.12.2007, que ocasionou uma deformidade permanente de 60% da visão direita e 70% da audição esquerda, configurando-se invalidez parcial permanente, tendo requerido administrativamente o seguro e recebido da seguradora o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), contudo entende que deveria receber 80% do valor fixado por Lei a título de invalidez permanente, oportunidade em que também pugnou pela incidência sobre o valor de quarenta salários-mínimos que à época da interposição da ação correspondia à R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Aduz ainda a inconstitucionalidade do art. 8º, da lei 11.482/08, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), devendo prevalecer a indenização prevista na Lei 6.194/74, que prevê indenização no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

Na **sentença**, o MM. Juiz julgou **improcedente** a ação, por entender que com a manifestação da constitucionalidade do art. 8º da lei 11.482/08 pelo e STF, resta superada a fundamentação do autor, estando prejudicado o direito à complementação de indenização.

Inconformado com a referida sentença, o autor apresentou recurso de apelação, oportunidade em que alega que o pedido de pagamento da diferença do seguro DPVAT, pleiteado pelo apelante independe da validade, ou constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, bem como, que ficou caracterizado que a invalidez do apelante é em decorrência de perda funcional de 70% (setenta por cento), em razão de acidente automobilístico.

Intimado, a ré apresentou suas contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em todos os seus termos.

Instado, o Ministério Público Superior se manifestou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.



É o relatório.

VOTO

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Votando): Eminentes julgadores, o cerne dos recursos consiste na discussão acerca da existência do direito de complementação à indenização de seguro DPVAT recebido pelo apelante.

A apelação cível merece ser conhecida, uma vez que o recurso se encontra com seus pressupostos das suas admissibilidades.

Inicialmente vale registrar que o apelante ajuizou ação de cobrança pugnando pela complementação da indenização percebida a título de seguro DPVAT, oportunidade em que questionou a inconstitucionalidade do art. 8º da lei 11.482/08, que fixa o montante a ser indenizado.

Ocorre que superado a constitucionalidade do artigo supracitado, haja vista já ter o e. STF se manifestando em definitivo sobre a matéria, há de ser verificado ainda assim a existência do direito pleiteado a título de complementação de indenização, tendo como valor limite a indenização prevista em lei 11.482/08, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo o d. Magistrado *a quo* deixou de se manifestar sobre o direito questionado pelo apelante. Devendo nesta oportunidade de recurso ser a alegação do autor analisada.

Registre-se que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

O art. 2º da Lei 6.194, de 1974, prevê a obrigatoriedade do seguro para os *“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”*.

Vislumbra-se que a responsabilidade da Seguradora pelo pagamento do seguro DPVAT decorre de imposição legal e prescinde de relação jurídica existente entre a vítima e a seguradora. Até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro não impede o recebimento da indenização pela vítima. Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257, *verbis*:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial.

No caso em análise, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão parcial permanente. Para fazer a prova desse fato, colacionou documento apresentado pela própria segurado atestando sua invalidez permanente, ainda que parcial, quando, inclusive, efetivou o pagamento de R\$ 5.400,00, a título de indenização.

Verifico ainda no mesmo documento, que tal enfermidade diz respeito a perda de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor/apelante.

Portanto, restou comprovado nos autos que a parte recorrente sofreu um acidente de trânsito, e que, em consequência deste acontecimento, ficou com enfermidade incurável e deformidade permanente, cabendo nesta oportunidade apenas verificar o direito à complementação da indenização paga pela apelada.

Superado este segundo momento, configurada a lesão, necessário se verificar o que prevê a Lei para situações como a ora em análise.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total



ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria e modificou os antigos artigos da Lei 6.194/74.

Pois bem, verificando-se a tabela inserida na lei 6.194, acima mencionada, há de se constatar que o apelante possui razão em suas fundamentações senão vejamos:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A referida tabela assim assevera: “Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho- 50%.”

Nesta senda, observando que o autor sofreu lesões que ocasionaram uma **deformidade permanente de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor**, percebe-se que o valor da indenização corresponderia ao montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e só for pago ao apelante o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim cabível a complementação do DPVAT, no valor de R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Decidindo em casos análogos, trago entendimentos do e. STJ, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ



PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08.

APLICABILIDADE.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1320756/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)"

Após tais ponderações, atendo-me ao início de incidência da correção monetária do referido pagamento.

Para decidir tal questão, devem ser observadas as seguintes Súmulas do c. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Portanto, a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, deve ser desde o evento danoso, acidente automobilístico, qual seja, 15/12/2007.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, e **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007. Condenando o recorrido ainda nas custas processuais e honorários advocatícios no que arbitro em 10% do valor da condenação.



É o voto.

/

Teresina, 09/09/2019



EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA- REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000

Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) APELADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO - PI5367-A, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PI10201-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, respectivamente, contra sentença exarada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)** advindo de Acidente de Trânsito (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI).

Ingressou o autor, com esta ação alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito em 15.12.2007, que ocasionou uma deformidade permanente de 60% da visão direita e 70% da audição esquerda, configurando-se invalidez parcial permanente, tendo requerido administrativamente o seguro e recebido da seguradora o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), contudo entende que deveria receber 80% do valor fixado por Lei a título de invalidez permanente, oportunidade em que também pugnou pela incidência sobre o valor de quarenta salários-mínimos que à época da interposição da ação correspondia à R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Aduz ainda a inconstitucionalidade do art. 8º, da lei 11.482/08, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), devendo prevalecer a indenização prevista na Lei 6.194/74, que prevê indenização no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

Na **sentença**, o MM. Juiz julgou **improcedente** a ação, por entender que com a manifestação da constitucionalidade do art. 8º da lei 11.482/08 pelo e STF, resta superada a fundamentação do autor, estando prejudicado o direito à complementação de indenização.

Inconformado com a referida sentença, o autor apresentou recurso de apelação, oportunidade em que alega que o pedido de pagamento da diferença do seguro DPVAT, pleiteado pelo apelante independe da validade, ou constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, bem como, que ficou caracterizado que a invalidez do apelante é em decorrência de perda funcional de 70% (setenta por cento), em razão de acidente automobilístico.

Intimado, a ré apresentou suas contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em todos os seus termos.



Instado, o Ministério Público Superior se manifestou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Votando): Eminentes julgadores, o cerne dos recursos consiste na discussão acerca da existência do direito de complementação à indenização de seguro DPVAT recebido pelo apelante.

A apelação cível merece ser conhecida, uma vez que o recurso se encontra com seus pressupostos das suas admissibilidades.

Inicialmente vale registrar que o apelante ajuizou ação de cobrança pugnando pela complementação da indenização percebida a título de seguro DPVAT, oportunidade em que questionou a inconstitucionalidade do art. 8º da lei 11.482/08, que fixa o montante a ser indenizado.

Ocorre que superado a constitucionalidade do artigo supracitado, haja vista já ter o e. STF se manifestando em definitivo sobre a matéria, há de ser verificado ainda assim a existência do direito pleiteado a título de complementação de indenização, tendo como valor limite a indenização prevista em lei 11.482/08, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo o d. Magistrado *a quo* deixou de se manifestar sobre o direito questionado pelo apelante. Devendo nesta oportunidade de recurso ser a alegação do autor analisada.

Registre-se que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

O art. 2º da Lei 6.194, de 1974, prevê a obrigatoriedade do seguro para os *“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”*.

Vislumbra-se que a responsabilidade da Seguradora pelo pagamento do seguro DPVAT decorre de imposição legal e prescinde de relação jurídica existente entre a vítima e a seguradora. Até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro não impede o recebimento da indenização pela vítima. Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257, *verbis*:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da



indenização.”

Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial.

No caso em análise, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão parcial permanente. Para fazer a prova desse fato, colacionou documento apresentado pela própria segurado atestando sua invalidez permanente, ainda que parcial, quando, inclusive, efetivou o pagamento de R\$ 5.400,00, a título de indenização.

Verifico ainda no mesmo documento, que tal enfermidade diz respeito a perda de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor/apelante.

Portanto, restou comprovado nos autos que a parte recorrente sofreu um acidente de trânsito, e que, em consequência deste acontecimento, ficou com enfermidade incurável e deformidade permanente, cabendo nesta oportunidade apenas verificar o direito à complementação da indenização paga pela apelada.

Superado este segundo momento, configurada a lesão, necessário se verificar o que prevê a Lei para situações como a ora em análise.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria e modificou os antigos artigos da Lei 6.194/74.

Pois bem, verificando-se a tabela inserida na lei 6.194, acima mencionada, há de se constatar que o apelante possui razão em suas fundamentações senão vejamos:



Danos Corporais Segmentares
(Parciais)

Outras Repercussões em
Órgãos e Estruturas Corporais
Perda auditiva total bilateral
(surdez completa) ou da
fonação (mudez completa) ou
da visão de um olho.

Percentuais das Perdas

50

Perda completa da mobilidade
de um segmento da coluna
vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada
cirúrgica) do baço

10

A referida tabela assim assevera: “Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho- 50%.”

Nesta senda, observando que o autor sofreu lesões que ocasionaram uma **deformidade permanente de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor**, percebe-se que o valor da indenização corresponderia ao montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e só foi pago ao apelante o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim cabível a complementação do DPVAT, no valor de R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Decidindo em casos análogos, trago entendimentos do e. STJ, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08.

APLICABILIDADE.

1. **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Súmula n. 474 do STJ.**

2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1320756/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)”



Após tais ponderações, atendo-me ao início de incidência da correção monetária do referido pagamento.

Para decidir tal questão, devem ser observadas as seguintes Súmulas do c. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Portanto, a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, deve ser desde o evento danoso, acidente automobilístico, qual seja, 15/12/2007.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, e **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007. Condenando o recorrido ainda nas custas processuais e honorários advocatícios no que arbitro em 10% do valor da condenação.

É o voto.

/





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
1ª Câmara Especializada Cível

Tribunal de Justiça do Piauí, Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-920 - Fone:()

0 704624-49.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Joaquim Pires / Vara Única

Apelante: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado: Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234-A)

Apelada: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367-A) e João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10.201-A)

Re ator: Des. Haroldo Oliveira Rehem.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, foi **proferida a seguinte decisão: “Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, a CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007. Condenando o recorrido ainda nas custas processuais e honorários advocatícios no que arbitro em 10% do valor da condenação .”** Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho (Presidente), Des. Fernando Carvalho Mendes (Membro) Des. Haroldo Oliveira Rehem (Membro). Impedido: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando - Procuradora de Justiça. O referido é verdade; dou fé.//

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de agosto de 2019.

Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira.

Secretária 1ª Câmara Especializada Cível



Manifestação do MP em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

14ª Procuradoria de Justiça

APELAÇÃO Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

ORIGEM: JOAQUIM PIRES

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, processualmente qualificado, contra decisão de nº **96484 pgs. 48/57** proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Pires/PI, que extinguiu o feito com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos da inicial nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de antecipação de tutela** interposta em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão debatida na demanda originária não se insere nas hipóteses previstas no art. 178, incisos I a III, do Novo Código de Processo Civil, posto que não há na lide interesse de incapaz ou menor a ser resguardado.

Assim, o Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Teresina, 27 de março de 2019.

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes
Procuradora de Justiça

Apelação nº 0704624-49.2018.8.18.0000

1

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes
Procuradora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

14ª Procuradoria de Justiça

Apelação nº 0704624-49.2018.8.18.0000

2

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes
Procuradora de Justiça



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES - 10/06/2021 17:38:49
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032709165300000000016482396>
Número do documento: 19032709165300000000016482396

Num. 17469255 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0704624-49.2018.8.18.0000
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) APELADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO - PI5367, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ), via SISTEMA, para ciência e manifestação, se for o caso, da decisão/despacho/acórdão de ID nº 323273.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de março de 2019





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0704624-49.2018.8.18.0000

Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) APELADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO - PI5367, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246

INTIMAÇÃO

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **REQUERIDA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 323273**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de março de 2019





poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

PROCESSO Nº: 0704624-49.2018.8.18.0000

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Seguro]

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DE RECURSO. DUPLO EFEITO.

Vistos etc.,

Recebo esta apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que as matérias previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 1012, do CPC, não se encontram contidas na sentença, que é objeto do recurso.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça a fim de, se assim o desejar, neles intervir na qualidade de custos legis, no prazo de trinta (30) dias, conforme art. 178, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2019



AUTOS DO PROCESSO EM ANEXO





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CARTE. 2º OFÍCIO

PLS.

02

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Pires-PI.

RECEBIMENTO

Em 01 de Fevereiro de 2012

JUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO EM

Terresina (PI) 30/01/18

hospitane

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, portador do RG. nº 267.673, SSP-PI e CPF nº 226.980.603-44, residente e domiciliado na Localidade Bairro São José, município de Joaquim Pires-PI, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, com endereço profissional na Av. Governador Chagas Rodrigues nº 853, Centro, nesta cidade, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CARTE. 2º OFÍCIO

FLS. 03

PRELIMINARMENTE, salienta-se que o requerente, nos termos da lei nº 1.060/50, declara que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação deste estado, nos termos do art. 4º, § 1º, da lei 1.060/50.” (STF-RE 205.029-RS - DJU de 07.03.97)”

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de dezembro de 2007, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência nº 0060/2008, anexo, portanto o mesmo é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Que a requerente, em virtude do acidente de trânsito, sofreu lesões, e teve de invalidez permanente no percentual de 700% do membro atingido, conforme Relatório Médico anexo.

Que a requerente, Administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo o pagamento sido disponibilizado pagamento parcial da indenização.

Acontece Excelência que o autor recebeu apenas a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) valor este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Vejamos.

II. DO DIREITO

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



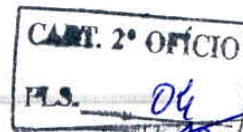


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



A indenização por invalidez no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

A situação da postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então na qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

A Lei nº 6.194/74, mais uma vez esclarece a esse respeito:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez**” – grifo e destaque nosso.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT, segundo dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



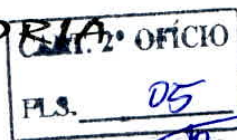


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Documentos exigidos para pagamento da indenização

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT ao postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**
- b) b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



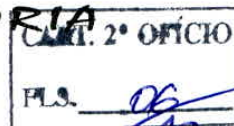


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



Além desses documentos, para a comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Seguindo orientação da seguradora o postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus documentos pessoais, autorização de pagamento, etc...

Conclui-se, portanto que:

O autor está amparado pelo direito conforme preceitua a lei nº 6.194/74;

Os documentos necessários a comprovação dos fatos foram devidamente entregues a requerida;

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00

Entendemos que a Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional. E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO

FLS. 07

controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF).

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art.62º, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, assim decidiu com brilhantismo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Juá-MT, Dr. Douglas Bernardes Romão, no Processo nº 135/2007 e, 20/05/2007, *in verbis*:

**"Tribunal de Justiça do Mato Grosso
Processo Cível nº 135/2007 – Comarca Juará
Código 23497
Indenização Securitária – Seguro DPVAT
Requerente: Maria Aparecida da Silva
Requerido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável
proferida fora de audiência**

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PI nº 5234/07



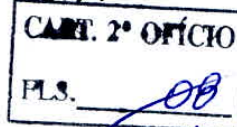


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



Folhas: Sentença com resolução de mérito Autos 23497-2007/135 Requerente: Maria

Aparecida da Silva Requeridos: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

1. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

2. Das preliminares

Improcede a preliminar de carência da ação, pois o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) não requer, como condição da ação, a pretensão resistida. A pretensão (Anspruch), para ser exercida, ante a teoria abstrativista da ação (Wach), não requer verificação de resistência ou não. Por outro lado, eventual resistência à pretensão não é condição suspensiva (art. 128, CC), para o exercício da actio, pois, do contrário, estar-se-ia condicionando o próprio acesso à justiça, norma de eficácia imediata que não permite hermenêutica restritiva. Por outro lado, o instituto da condição suspensiva (art. 128, CC) regula a eficácia de direitos materiais e não de direitos públicos subjetivos abstratos, como é a actio. Ressalte-se também que o princípio da actio nata, como condição de procedibilidade, refere-se à ciência inequívoca do titular da pretensão, para se averiguar o nascimento ou não da pretensão, mas não se refere à ciência inequívoca do sujeito jurídico em face do qual se dirige a pretensão. Pondere-se, ainda, que o esgotamento de vias administrativas, já o diz vetusta doutrina e jurisprudência (Súmula 213, TFR), não é condição para o exercício do acesso à justiça.

3. Da causa madura

A matéria prescinde de instrução oral, pelo que possível à aplicação do art. 330, inc. I, CPC, considerando-se satisfeitos os elementos probatórios exigidos pela Lei 6.194/74.

4. Da dispensa de quitação do seguro

O art. 7º, Lei 8.441/92, deve ser compreendido sob a teoria da responsabilidade social, decunho objetivista, ao invés de ser analisada sob a ótica do contrato de seguro regulado pelos arts. 757 a 802, todos do CC, pelo qual a não realização do prêmio implica em impossibilidade da indenização (art. 763, CC). Porém, os princípios da responsabilidade social objetiva eliminam a estrita correlação de contraprestações, permitindo, sob o princípio do solidarismo e da justiça, a indenização, mesmo sem realização do prêmio. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, Resp. 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 10.08.04, DJU 08.11.04, p. 226; STJ, Resp 68.146/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 17.08.98. Acompanho, ainda, a Súmula 257, STJ.

5. Da indexação pelo salário mínimo

A Lei 6.205/75 não revogou o art. 3º, Lei 6.194/74, pois o que ela veda é que o salário mínimo constitua-se como índice de correção monetária, não como valor de indenização, conforme se depreende da exegese do art. 2º, Lei 6.205/75, que menciona que o salário mínimo será substituído por outro

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO

FLS. 09

índice de correção monetária. Por outro lado, o art. 7º, inc. IV, CF/88, em sua expressão 'vedada sua vinculação' significa que a percepção do salário não deve ser livre e independente, não estando atrelada a qualquer outra condição que não a do trabalho realizado. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, REsp 153209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, j. 22.08.01, DJ 02.02.04. Neste Acórdão, veja-se o voto do Min. Aldir Passarinho Júnior: "Portanto, neste caso, não me parece que seja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação." Veja-se, também, STF, ADPF-MC 95/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, d.j. 31.08.06, DJe 013, DJ 11.05.07, pp 47:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios - embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso - e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PI nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO

FLS. 10

feito. Neste sentido, *mutatis mutandis*, veja-se Segunda Turma Recursal, Recurso Cível – Classe I – nº 142/05, Rel. Dr. Nelson Dorigati, d.j. 14.06.05: "DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. A dispensa da apresentação do DUT para o recebimento da indenização precede à vigência da Lei 8.441/92, sendo dispensável a prova do pagamento do prêmio de seguro do veículo em acidente ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74, por não conter tal exigência. Não pode ser exigida a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro, mesmo no caso de acidentes automobilísticos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74. É pacífica a jurisprudência segundo a qual o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Quanto às instruções e circulares do Cnsp e Susep, incide o En. 107, Fonaje, verbis: Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

6. Da inconstitucionalidade incidenter tantum da alteração da Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e MP 340/06 Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. Porém, referida alteração apresenta-se inconstitucional, ante o princípio da vedação do retrocesso. A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o princípio da vedação de retrocesso, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida. referido princípio encontra-se fundado nas seguintes premissas: a) Constitucionalismo pós-positivista: pelo qual, resguardando-se as matizes diferenciais de suas diversas tendências teóricas, incumbe à Constituição albergar o complexo axiológico compartilhado pelos variegados setores sociais, na circunstância histórica do pós modernismo, intensificando o debate sobre direitos fundamentais e sobre o valor justiça. Neste contexto, a premissa da completude e coerência interna do sistema, elementos próprios da época positivista, é substituída pela noção de Constituição como um complexo aberto de regras e princípios ; b) Caráter ainda dirigente da Constituição de 1988: embora encontrando-se sob

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



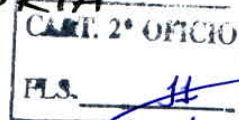


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



contra-argumentação oriunda da polêmica tese da "morte da Constituição", lançada por Canotilho, a refletir o contexto sócio-econômico do neoliberalismo, o dirigismo constitucional ainda pode ser sustentado pela existência de normas programáticas, definindo direitos prestacionais, imposições constitucionais e isonomização, seja pela regulamentação de direitos das minorias, seja pela instituição da ação afirmativa ; c) Centralidade e preponderância dos direitos fundamentais: através do art. 5º, § 2º, e art. 60, § 4º, ambos da CF/88, os direitos fundamentais assumem uma centralidade no sistema ; Na jurisprudência, o princípio da proibição do retrocesso recebe, por ora, tímidas apreciações. Em voto vencido na Adin. 2.065-DF, o Min. Sepúlveda Pertence adota o princípio: "(...) Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subsequentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa de preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisia de sua efetividade pela ausência de complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora da Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulamentação integradora precedente – pré ou pós constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária." Também, em voto vencido, na Adi 3.105-DF, o Min. Ceslo de Mello tangencia o princípio da proibição do retrocesso. Ressalte-se haver dois Acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; autos 2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7, Relator de ambos o Juiz Renato Toniasso, julgado em 26.04.04, disponíveis em www.cjf.gov.br, o tema recebeu tratamento jurisprudencial. A responsabilidade indenitária pelo DPVAT configura direito fundamental. De um lado, porque corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88). De outro lado, porque referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (art. 127, CF/88), conforme precedentes. Veja-se, a título de exemplo, STJ, Resp 797963/GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 07.02.08, DJ 05.03.08; p. 1: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PI nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO

PLS. 12

legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. A densidade axiológico-normativa da responsabilidade indenitária pelo DPVAT é relevante ao ponto de prescindir de pagamento do prêmio do seguro (Súmula 237, STJ, poder ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente antes da modificação da Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e até previamente à formação do consórcio de seguradoras. Neste sentido, STJ, 621962/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 08.06.04, DJ 04.10.04, p. 325: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer a responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

7. Dispositivo

Do exposto:

a) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum da redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06;

b) Condeno a requerida ao pagamento relativo ao DPVAT, nos termos do art. 7º, Lei 8.441/92, no montante de 40 (quarenta) quarenta salários mínimos, conforme o art. 3º, inc. IV, alínea 'a', Lei 6.194/74;

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



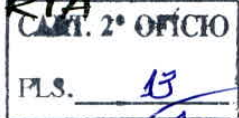


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

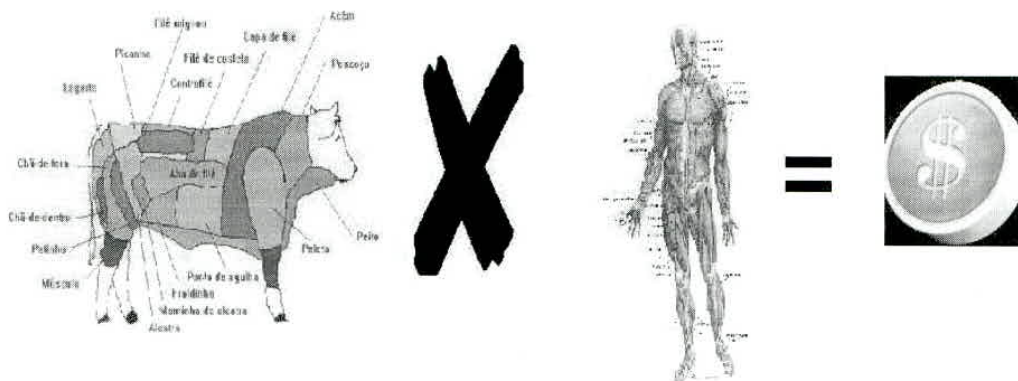
OAB/PJ nº 5234/07



- c) Correção monetária desde a propositura da ação (art. 1º. § 2º, Lei 6.899/81);
d) Juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 406 c/c art. 407, ambos do CC, c/c art. 161, CTN), contados a partir da citação (art. 405, CC);
e) Após o trânsito em julgado, archive-se.
Juara, 20.05.08.

Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito”.

III - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA



Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro **parcelamento** do corpo humano, quantificando-o aos pedaços.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula, é um valor, pouco importando a extensão da debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificados.

Ora, **refoge a qualquer senso de dignidade a imposição o tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor.** A

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promove o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de compararmos a meros bovinos.

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

Desta forma, necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: de efetividade ao princípio cardeal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão e reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso (?) corpo, enfim, “[...]ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



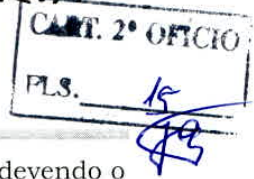


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



A indenização do seguro DPVAT é de cunho social, devendo o valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro.

No que se refere a antecipação de tutela, enfatizamos que é perfeitamente cabível em sede de Juizados Especiais. Neste sentido:

“É compatível com o rito estabelecido pelo Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o Art. 173 do CPC” (Enunciado nº 6, da Reunião realizada com os juízes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, Dez 1995. Marisa ferreira dos Santos, Des. TRF3ª Reg. E ex-coordenadora dos Juizados Especiais federais de SP e MS, in sinopses jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p 99.

Art. 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se Excelência, que a situação do autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão de mérito em si.

Considerando que a própria seguradora reconheceu a invalidez do autor, somado ao fato dos documentos anexado à inicial demonstrarem o direito do autor, verifica-se que o requerente se enquadra na hipótese do artigo supra, tendo assim a receber a indenização do seguro DPVAT.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO
FLS. <u>16</u>

Vale ressaltar, que o Poder Judiciário em inúmeras decisões em ações idênticas à presente ação, vem reconhecendo o direito das vítimas de acidente de trânsito, que receberam valores a menor do que prevê a lei nº 6.194/74, no pagamento da diferença entre o valor pago e o que efetivamente tem direito.

As seguradoras ao serem condenadas, utilizam-se de todos os recursos cabíveis desdobrando-se a lide por vários anos. Portanto cabível a antecipação da tutela.

Ressalta-se ainda, que todas as companhias seguradoras conhecem, já de longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado dos Tribunais do país, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a este e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e mais do que dos autos se consta requer a Vossa Excelência:

1 - julgar procedente a presente ação, para condenar a requerida no pagamento da diferença entre o valor pago, ou seja, R\$ 5.400,00, e o valor equivalente a indenização do Seguro DPVAT, no valor equivalente a 80% de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje, R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais, que equivale a R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), que descontado o valor pago pela seguradora, resta

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07



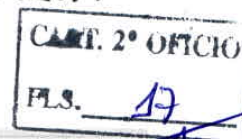


ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



ao requerente, a importância de R\$ 14.504,00 (quatorze mil, quinhentos e quatro reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como **seja antecipada a tutela nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado em conta judicial a disposição deste juízo até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento.**

2 - A citação da Requerida, por correio no endereço já declinado, a teor inciso I do artigo 221 do CPC, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;

3 - A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária.

4 - **Requer finalmente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se declara ser pessoa pobre na forma da Lei, portanto, não reúne condições financeiras de arcar com despesas do processo judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 14.504,00 (quatorze mil, quinhentos e quatro reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Parnaíba, 31 de janeiro de 2012.

Dr. Francisco José Gomes da Silva

Advogado
OAB/PJ nº 5234/07

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

CART. 2º OFÍCIO

FLS. 18

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE(S): RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 267.673 SSP/PI e CPF nº 226.980.603-44, residente e domiciliado na localidade Bairro São José, Joaquim Pires-PI.

OUTORGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI sob o nº 5234, com Escritório na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Avenida Chagas Rodrigues nº 853, Centro, nesta cidade.

PODERES: Para o foro em geral, bem como os insitos nas cláusulas Ad-Judicia et Extra, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, em todo procedimento cível e criminal ou trabalhista, nos termos do art. 38, do CPC e art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94-EAOAB, em que a outorgante for autora ou réu, podendo requerer e assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito em todas as instancias, varias de ações, embargar, agravar, produzir e requerer provas e justificação, fazer as declarações da lei, representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e instituições paraestatais, bancos, instituições financeiras, seguir e acompanhar processos nessas repartições, seja de que natureza forem, contratar e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Parnaíba (PI), 26 de Novembro de 2011.

Raimundo alves de Sousa

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747



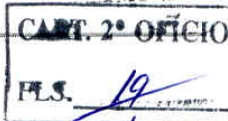


ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07



DECLARAÇÃO

Eu, **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, brasileiro, portador do RG nº 267.673 SSP/PI e CPF nº 226.980.603-44, residente e domiciliado na localidade Bairro São José, Joaquim Pires-PI. Declaro para os devidos fins e direitos que é pessoa pobre na forma da lei e não tem condições financeiras de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50.

Parnaíba-PI, 26 de Novembro de 2011.

x Raimundo Alves de Sousa

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747



CARTELA 2º OFÍCIO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

267.673 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/03/06

NOME
RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

FILIAÇÃO
MARIA LUCI DE SOUSA
GABRIEL ALVES DE SOUSA

NATURALIDADE
JOAQUIM PIRES-PI DATA DE NASCIMENTO
20/05/1953

DOC ORIGEM
CERT.CASAM. 594 L 3 F 110V
EXP JOAQUIM PIRES PI 13/11/03

226.980.603-44

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

ASSINATURA DO TITULAR

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO SÃO DE DEUS MARTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CIC

NASCIMENTO 20.05.53

INSCRIÇÃO NO CPF 226.980.603.44

CONTRIBUINTE

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



CART. 2º OFICIO
FLS. 21
88

**ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLICIA DE JOAQUIM PIRES – PI.**

Telefone 3360-1115



OCORRENCIA Nº 060/01/2008

**Natureza Lesão Corporal
(Acidente de Transito)**

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e oito 02/01/2008, compareceu nesta D.P o Sr. Raimundo Alves de Sousa, Natural de Joaquim Pires- PI, filho de Gabriel Alves de Sousa e Maria Luci de Sousa, 54 anos casado RG. 267673 – SSP/PI. lavrador e residente na localidade Bairro São José, deste município, para comunicar que por volta das 06:00 horas no dia 15/12/2007, na estrada PI 113 Esperantina a Joaquim Pires, quando trafegava na sua MOTO HONDA C 100 BIZ ES, ANO 2004, PLACA LVX8623 (PI), CHASSI 9C2HA07104R032158, no sentido direcional Sul/Norte, abalroou num porco, em consequência caindo e sofrendo lesão corporal na cabeça de natureza grave e braço direito e dois dedos esquerdo e danos materiais na citada moto desmaiando e só acordando no outro dia no Hospital Santa Edvrigens em Parnaíba – PI.

Francisco Pereira Veras
Francisco Pereira Veras
CAP-PM - Mat. 1109-X

**Francisco Pereira Veras, CAP. PM.
Mat. 11109 – X.**



11.

CART. 2º OFÍCIO

FLS. 20

FENASEG

CONVÊNIO DO SEGURO
DE DPVATQUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO
DE INVALIDEZ PERMANENTESEGURADORA
CÓDIGO

CONAPP

01. NOME DO ACIDENTADO RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
 IDADE 54 NATURALIDADE PIAUENSE NACIONALIDADE BRA SEXO M COR M
 PROFISSÃO CAVALADOR RESIDÊNCIA PI 113 Nº
 BAIRRO SAC JOSÉ CIDADE JARDIM PIRIS ESTADO PI
 02. DATADO ACIDENTE 15/12/107 DATA DO ATENDIMENTO MÉDICO 15/12/107

03. DIAGNÓSTICO DEFINIDO DAS LESÕES DIRETAMENTE PRODUZIDAS PELO ACIDENTE E (ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO).
TCE

04. LESÕES PREEXISTENTES, NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE
NÃO

05. TIPO DE TRATAMENTO INSTITUÍDO COM RESPECTIVAS DATAS
TRATAMENTO CONSERVADOR DO TCE - 15/12/07

06. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) CIRÚRGICO(S) COM RESPECTIVA(S) DATA(S)
/

07. HOUVE COMPLICAÇÕES INTERCORRENTES? NÃO DESCREVA

08. DATA DA INTERNAÇÃO 15/12/2007

DATA DA ALTA HOSPITALAR 17/12/2007

DATA DA ALTA DEFINITIVA 24/01/2008

09. HOSPITAL ONDE FOI PRESTADA A ASSISTÊNCIA MÉDICA
HOSP SANTA EDMIGES

10. NOME E ESPECIALIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE
DR JARSEN ALCANTARA REIS

11. TIPO E PERÍODO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO
/

12. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, PORVENTURA EXISTENTES (EM CASO DE AMPUTAÇÃO DE MÃO OU PÉ, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E INDICAR NO GRÁFICO DO VERSO, RUBRICANDO O NÍVEL ASSINALADO) CEFRALGIA, TORTURA, ESPALMAMENTO, PERDA DE ± 60% VISÃO DIREITA, PERDA DE ± 70% VISÃO ESQ

13. REDUÇÃO PERCENTUAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO (OU GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO)). ESQUELAMENTO - 70% + VISÃO DIREITA 60% + AUDIÇÃO ESQUERDA 70%

ATENÇÃO: DATILOGRAFAR ESTE QUESTIONÁRIO. SE POSSÍVEL OU PREENCHE-LO EM LETRAS DE FORMA (OU BEM LEGÍVEL). A ASSINATURA DO MÉDICO DEVERÁ TER FIRMA RECONHECIDA.



 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****5.400,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/262072-01
VITIMA - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - MBM SEGURADORA S.A.

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
CORRENTE (000000542630-8) AGENCIA (01522-9) DO BANCO
(237) A PARTIR DE 04/02/2009.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

KANF01



Total das cestas
10.322



200826207201

1.619

REMETENTE - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.031-201



Seguradora Lider
Consórcios do Seguro DPVAT



200826207201

0707137

4525062

03541398

38735612

1302

2009

BRASIL CORREIOS

R\$ 01,00

MF01404

BRASIL CORREIOS

1.619

SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER

SR/SRA RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
RUA LOCALIDADE BAIRRO SAO JOSE
COMPL SN
ZONA RURAL
CEP 64170-000

JOAQUIM PIRES

PARA USO DO CORREIO

☐ Mudou-se
☐ Endereço Insuficiente
☐ Não Existe o N°
☐ Desconhecido
☐ Recusado

☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido
☐ Inf. Escrita pelo Porteiro/Sindico

Reintegrado ao Serviço Postal

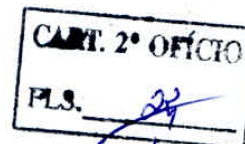
Responsável



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ROCHA PINHEIRO - 10/06/2021 17:38:49

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072611310600000000016482389>

Número do documento: 18072611310600000000016482389



**Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2008/262072
DATA ACID. - 15/12/2007
VITIMA - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
BENEFICIÁRIO - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - MBM SEGURADORA S.A.
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE DPVAT. WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204 (DE 2A. A 6A. FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H). PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MAOS O NUMERO DO SINISTRO E O CPF DO BENEFICIÁRIO. AO DIGITAR QUALQUER UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, IGNORE BARRAS, PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30 DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES. QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO, VOLTANDO A SER CONTADO DEPOIS QUE TUDO ESTIVER DEVIDAMENTE ESCLARECIDO.

OS VALORES DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ATUALMENTE EM VIGOR SAO:

MORTE	R\$ 13.500,00
INVALIDEZ PERMANENTE	ATE R\$ 13.500,00
DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES (DAMS)	ATE R\$ 2.700,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT





Fls 25

Rub 19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

REF. PROCESSO Nº 0000050-31.2012.8.18.0098

TERMO DE REGISTRO

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2012 procedi o registro dos presentes autos, no livro nº de Registro de Feitos Processo às folhas de sob o nº de Do que para constar, EU o/João Secretário da Vara Única, o digitei e Subscrivi.

O referido é verdade e dou fé.

o/João Secretário da Vara Única

TERMO DE CONCLUSÃO

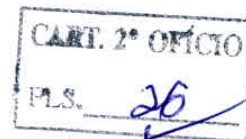
Nesta data faço a conclusão dos presentes autos ao Juiz de Direito desta Comarca.

Joaquim Pires-PI, 03 / 02/2012

o/João Secretário da Vara Única



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES**



Ref. Proc. nº 0000050-31.2012.8.18.0098
(Ação de Cobrança – Seguro DPVAT)

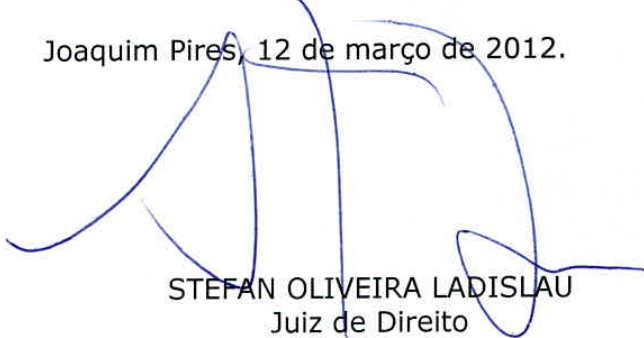
DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o(a) ré(u), para contestar, no prazo de 15 dias, consignando-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (CPC, art. 285 e 319).

Intimações e expedientes necessários.

Joaquim Pires, 12 de março de 2012.


STEFAN OLIVEIRA LADISLAU
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do Gabinete do MM. Juiz de Direito, para fins de cumprimento do ato processual.

Joaquim Pires, ____/____/2012.

Secretário da Vara Única



Fls. 27Rub. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO - CEP: 64.170-000
FONE.: (86).3360-1472

CERTIDÃO

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Certifico haver nesta data, expedido Carta de
Citação/AR, ao Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, para contestar
a ação dentro do prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

Joaquim Pires-PI, 07/05/2012.


Antônio Messias Leal de Carvalho
Secretario da Vara Única



Fls. 28Rub. 19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO - CEP: 64.170-000
FONE.: (86).3360-1472

CARTA DE CITAÇÃO/AR

Tipo:	Ação de Cobrança c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Número:	0000050-31.2012.8.18.0098
Autor:	RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Joaquim Pires-PI, 07 de maio de 2012.

Ilmº(a). Sr.(a). Representante Legal SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, assinada pelo Secretário da Vara Única, por determinação do Dr. STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz de Direito desta Comarca, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa., para contestar, no prazo de 15 dias, consignando-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). Tudo conforme petição inicial e despacho que segue em anexo, para fins de cumprimento de ato processual.

Atenciosamente,


Antônio Messias Leal de Carvalho
Secretário da Vara Única.

Ilmo. Sr.

Dr. Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-201



PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO

Ilmo. Sr.
Dr. Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-201

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
15 MAI 2012

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO
15 MAI 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Elaine Silva de Azevedo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RG: 20.031.201

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ANDRÉ LUIZ 1
8.32/133
CDD 1º MAIO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do
Que adiante se segue. Do que, para
Constar, o presente termo.

Joaquim Pires (PI) 05/06/2012

Escrivão/Diretor de Secretaria/Secrétário



05/05/12



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES / PI.

Processo Nº 00000503120128180098

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular que em 15/12/2007 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a autora realizou o pedido administrativo junto a Convênio DPVAT, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada foi efetuado o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pela autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

Entendendo a autora, equivocadamente, que faz jus à COMPLEMENTAÇÃO da indenização securitária, baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.482/07, não atentando-se ao disposto no art. 5º, § 5º desta Lei, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei n.º 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e":

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou



II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (fumus boni juris), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao periculum in mora ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (fumus boni juris) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (periculum in mora) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de

②



dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfez a disciplina do art. 273 do CPC.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Ressalte-se quanto ao periculum in mora, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao fumus bonis iuris, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela "não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"...de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

(Assinatura)



No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil. Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pelo Autor, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido INVALIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!! Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

[Assinatura]



Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumprе ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

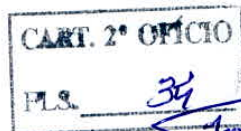
§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias,

JF





caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

*I.-SE.
Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).*

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

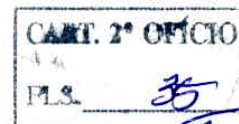
I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."





Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO GRAVE EQUIVOCO NARRADO NA EXORDIAL -

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Verifica-se diante de simples conta aritmética, que a parte Autoral tenta levar a erro o atento Juízo, pois percebeu a indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau da invalidez suportada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento de diferença de indenização, sem provar que houve gravame ou extensão nas lesões apresentadas.

Portanto, o Autor deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de beneficiar-se economicamente as expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, pois O SINISTRO EM TELA JÁ FORA LIQUIDADO administrativamente, não havendo se falar em complementação da verba indenizatória.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, sob pena de incorrer em pagamento bis in idem.

Desta forma, requer a Ré a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, do Código Processual Pátrio.

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido acima, o autor já recebeu o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, em valor proporcional a lesão sofrida e o grau de invalidez apurado pelo perito administrativo, não havendo nos autos nenhuma prova que houve extensão e ou gravame nas lesões sofridas para assim, requerer pleitear eventual diferença a ser paga.

A Ré ressalta ainda, que a parte Autoral outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de notório saber, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!



Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

Desta maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

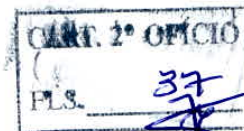
Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Pa.





beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA. E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ-1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas



de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO², acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora, seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

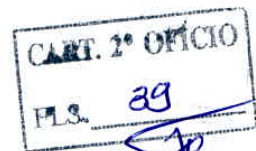
DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

² <http://www.dcnatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>





Neste sentido, reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado; sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se tratar o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

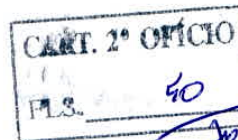
Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA LEI N° 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS





O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

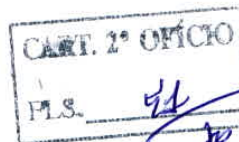
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do





segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora." (Apelação Cível N.º 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei n.º 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela anexa a Lei 11.945/09 para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

- DO CORRETO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO -

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

No caso sob exame, do que se depreende das lesões sofridas pela parte autora, houve perda parcial do membro afetado, estando comprovada a situação de invalidez parcial, hipótese indubitavelmente coberta pelo seguro e cujo valor da indenização foi quitada na via administrativa em respeito os percentuais estabelecidos nas condições gerais e especiais do seguro DPVAT.

No que se refere ao valor quitado administrativamente na quantia de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais) é certo que teve como parâmetro as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

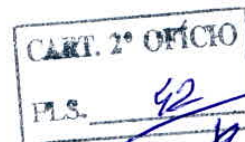
Importante consignar que a Circular SUSEP n.º 29/91 que aprovou normas para o seguro de acidentes pessoais (embora derogada pela Circular SUSEP n.º 302/05) TEVE MANTIDA A VIGÊNCIA INTEGRAL DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, tabela esta que determina o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) PARA AS PERDAS SOFRIDAS PELO AUTOR.

A Resolução CNSP n.º 154/06 disciplina a fórmula de cálculo para as situações que ensejam indenização por invalidez permanente da seguinte forma:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada: [...]

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a





importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Ora, como se pode verificar da determinação constante nas normas infralegais do Conselho Nacional de Seguros Privados, remete-se o cálculo do quantum indenizatório, quando este decorrer de invalidez permanente, à "TABELA CONSTANTE DAS NORMAS DE ACIDENTES PESSOAIS", ou seja, àquela tabela supramencionada, expedida pela SUSEP no bojo da Circular n°. 29/91.

De toda forma, no caso do autor, este não teve perda total do membro indicado - O QUE CONFIGURA APENAS A PERDA PARCIAL, como se vê da indicação exata no laudo pericial, cuja perda de função NÃO restou esclarecida no dito exame.

Sendo assim, deve-se aplicar os percentuais apurados administrativamente por ausência de contra prova nesses autos.

No caso concreto, a sistemática de cálculo nestas hipóteses ao arrimo do que preceitua a Circular SUSEP n°. 302/05, vejamos:

Seção III

Da Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente Art.

11. A cobertura de invalidez permanente por acidente garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

Art. 12. Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, e constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a sociedade seguradora deve pagar uma indenização, de acordo com os percentuais estabelecidos nas condições gerais e/ou especiais do seguro.

§ 1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista no plano para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

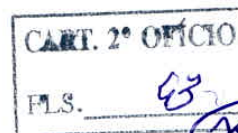
§ 2º Na falta de indicação exata do grau de redução funcional apresentado, e sendo o referido grau classificado apenas como máximo, médio ou mínimo, a indenização será calculada, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%, respectivamente.

Assim, considerando que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT comportam indenizações por invalidez permanente fixadas em moeda corrente, e este há de ser calculado em conformidade com o que preceitua a Resolução CNSP n° 154/06 c/c Circular SUSEP n°. 302/05, ou seja, o quantum debeat no caso em tela é o resultado a aplicação de 40% sobre o percentual Máximo permitido por lei: R\$ 13.500,00 estipulados no art. 3º, I, da Lei n°. 11.482/07, conforme lei vigente ao tempo do acidente, ao qual originou o pagamento da indenização no patamar de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais).

E visto que tal quantia já foi liquidada administrativamente, é certo que não há se falar em complementação da verba indenizatória, primeiro devido a ausência de contra provas dos percentuais da invalidez do recorrido demonstrando ter ocorrido algum gravame ou extensão nas lesões apuradas à época do pagamento realizado, bem como diante da omissão do exame pericial junto aos autos quanto aos reais percentuais da vítima, e por fim, em razão da comprovada legitimidade do pagamento administrativo realizado, em conformidade com as diretrizes expressas nas Resoluções supramencionadas.

Por tais fundamentos, espera seja reconhecida a invalidez parcial da parte autora, bem como a legitimidade do pagamento realizado em sede administrativa, eis que o valor da indenização paga a título de seguro DPVAT teve como parâmetro os percentuais de invalidez apurado por perito de confiança da Seguradora, em total obediência as regras e diretrizes expressas na Resolução 01/75 expedida pelo Conselho Nacional





de Seguros Privados, conforme fundamentação exposta, por isso requer a improcedência da ação, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...) §2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

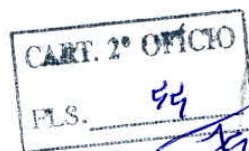
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"





Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rés, requerem que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não sendo este o entendimento, por tudo mais que nos autos consta, requer, ainda, que V. Exa. se digne a EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCUS, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lixe, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 11.945/09.

Caso não seja o entendimento do ilustre julgador, requer seja realizada perícia médica judicial no autor, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, ou, sucessivamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial do autor.

Não sendo este o entendimento do julgador, requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joaquim Pires/PI, 30 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

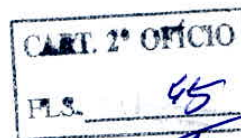
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





QUESITOS DA RÉ:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?
- 7) Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 8) Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 9) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 10) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
- 11) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 12) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.





Tabela

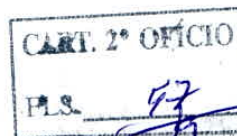
Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	3
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	6

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadv.com.br



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



240 OFÍCIO DE NOTAS
 Av. Almeida Barroso, 135-C Tel: 532-0427
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIMENTO DE FIRMAS
 SERVIDOR PÚBLICO
 FIRMADO POR: ANTONIO CARLOS BORTES DE AGUIAR DE
 ESQUELETE
 Reconhecimento de Firmas: 9.000

RECONHECIMENTO DE FIRMAS
 SERVIDOR PÚBLICO
 FIRMADO POR: ANTONIO CARLOS BORTES DE AGUIAR DE
 ESQUELETE
 Reconhecimento de Firmas: 9.000

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 09693CF1E94F80. Ocorrência: 11 de Agosto de 2009.

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 CQC
 1ATO
 F0854549

17º OFÍCIO
 F.S. 18



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

CART. 2º OFÍCIO
FLS. 49

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque, Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

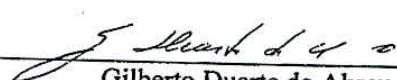
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

ART. 2º OFÍCIO

FLS.

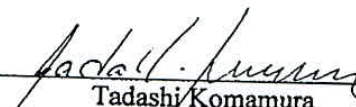
51



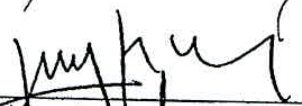
Luiz Tavares Pereira Filho



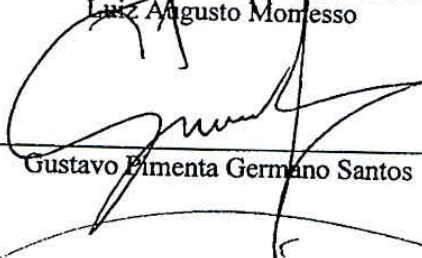
Emerson Bernardes da Silva



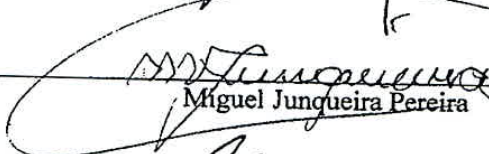
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Monesso



Gustavo Pimenta Germano Santos



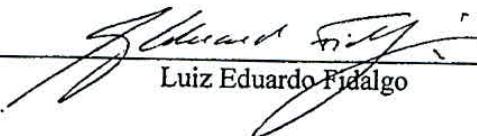
Miguel Junqueira Pereira



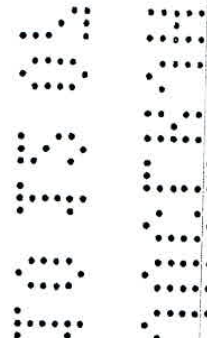
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



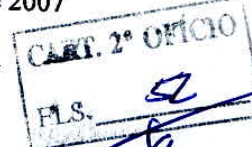
Júlio Cezar Alves de Oliveira



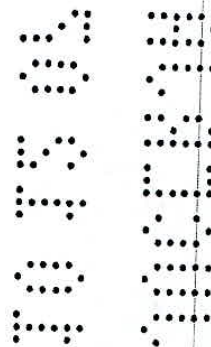
Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

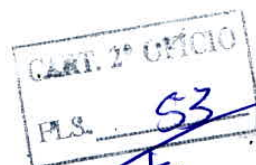



Mauro César Batista



 
4





Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

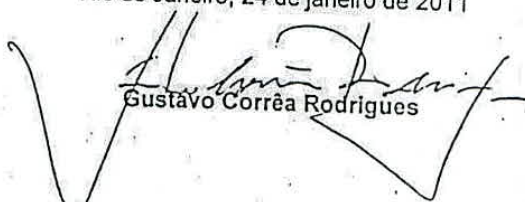
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA





S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

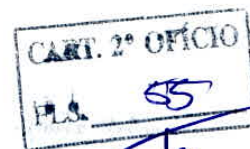

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9300. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 09748605103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
Em testemunha da verdade. Serventia
30% TJ+FUNIDOS
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Tit. total



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro RJ. Tel: 2107-9300
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0874E6930E0270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ+FUNIDOS : 1.23





CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 217.413.603-15 INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-6 1, MORGANA LEAL NASCIMENTO inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27 e WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 503120128180098- em que é Parte Autora o(a) Sr(a) RAIMUNDO ALVES DE SOUSA que tramita pelo(a) VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 30 de Maio de 2012.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089





SUBSTABELECIMENTO

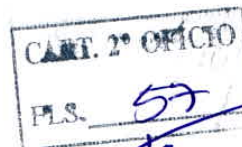
FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2961, **Drª. Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994 e **Drª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA** em curso perante o **Vara Cível da Comarca de Joaquim Pires - Estado do Piauí** - nos autos do Processo n.º 503120128180098.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 30 de Maio de 2012


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

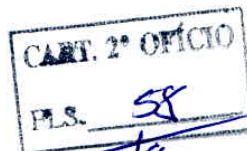
Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 08739A452412
Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2010. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut. 30% TJ-RJ
Total



SUBSTABELECIMENTO



JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI nos autos do Processo n. 503120128180098.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



megadata

www.megadata.com.br/megadata/entry

Mais visitados

megadata

* Megadata Computacoes D.R.V.A.T. 25/05/2012 10:00:59 *

* Danos Passadiz Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DFV0101 ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** VOZ4 / DPV6136 *

ANO / NUM. / LANC - 2008 / 262072 / 01 COD. DEPEND - 016

COO. SEG. - 6084 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - 000000000000 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 08 DT. SINISTRO - 15/12/2007

DT. CADAST. - 22/01/2008 DT. RATEIO - 06/02/2008

NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 22699060344

NOME DA VITIMA - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VALOR INDENIZ. - 5.400,00

DT. NASC. - 29/05/1963 VLR COR. MON/JUR - 0,00

SEQUENCIA - 001 DT. PAGAMENTO

COO. REC/RECL - 1 DT. ATUALIZ - 30/01/2008

NOME RECEBEDOR - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

CPF/COC RECEB. - 00022699060344

PROCURADOR/INT. - BOLETIM - 060012008

CPF/COC PAR/INT. - 0000000000000000 UF DELEGACIA - PI

DELEGACIA - 08 DE JOAQUIM PIRES SUB-JUDICE - DT. RECEB.

REGULACAO - 1 CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐

DT. RECLAMACAO - 22/07/2008

LANC. MANUAL

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

178
58
CAM. 1º OFICIO



megadata

megadata Computadores S.P.V.A.T. 23/05/2012 15:05:19

DELEGADO PESSOAL CARREIRA DO VICE-DELEGADO DE VIA TRIBUTARIA

ESPOLIT ***** CONSULTA POR NOME DE ESTIPENDADO ***** 7504 / DPF6138

ANO / SEM. / LANC - 2011 / 353764 / 01 COD. DEPEND. - 001

COD. SEQ. - 5312 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - 13899999999999999999 DE CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000

DATA DO REGISTRO - 11/10/2011 DT. SANGESTO - 15/02/2007

DT. CADAST. - 11/10/2011 DT. SUSPENSO - 30/06/2000

NATUREZA - 3 CFF. VITIMA - 2369860344

DT. NASC. - 29/06/1953 VALOR INDEBIT. - 0,00

NOME DA VITIMA - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA VIA COP. INDEB./DUB. - 0,00

DT. INSC. - 102 DT. PAGAMENTO

COD. DEPEND. - 1 DT. ADJUV. - 11/10/2011

WRE RECEBIDOS -

CFF/COP. REDES. - 00000000000000000000 BOLETIM - 06012004

WRECHAM/INT. CFF/COP. PRE/INT. - 00000000000000000000 UF RELEGATA - PI

DELEGADO - 00 DE JOAQUIM PINES CFF. VITIMA - 5 CFF. REDES.

REGULACAO - 3 CFF. POU. - 0 / 0

DT. INSC. - 18/08/2011 CFF. POU. - 0 / 0

LANC. MULTAS, PARC. JUDICIAL

ENTER - CONTINUAR F703 - FIM F999 - VOLTA MENU

19.8.60

CAR. 2º OFICIO



CART. 2º OFÍCIO
FLS. 62

megadata

• Megadata Computação
• Dados Pessoais Consultas por Veículos Automotores de 1990/01/01
• SP01022 ***** CONSULTA POR NOME DE REGISTRADO ***** TODA DPF01AP

ANO / MES / DIA - 2002 / 06 / 01 TIPO DOCUMENTO - 8 EX -

COO. SEC. - 2883 NOME DOCUMENTO - 19000000001

DATA DE EMISSÃO - 01/07/2002

DI. CANCEL. - 01/07/2002

NOME DA VITIMA - RODRIGO ALVES DE SOUZA

DI. NASC. - 20/06/1983

COO. REGISTRO - 3

CPF/CNP. REC. - 000000000000000000

CPF/CNP. REC/INT. - 000000000000000000

REFERENCIA - JOAQUIM FARIAS

DI. RECAMBIO - 28/08/2002

ENTER - CONTINUAR

7753 - FIM 7757 - VOLTA MENU

VALOR INDEBIT. - 0,00

VLA COM NOV/200 - 0,00

DI. ENCARGAMENTO

DI. AJUIZ. - 28/08/2002

NOTA - 200/01

DI. RESOLUCAO - 28/08/2002

COM. POLICIA - 28/08/2002

DI. RESOLUCAO - 28/08/2002

CONCLUSÃO

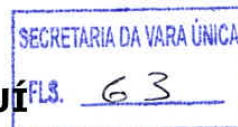
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM Juiz(a) de Direito. Do que, para
constar, lavro este termo.

Joaquim Pires(RP), 06 / 06 / 12


Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES



[Handwritten signature]

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 21 / 08 / 2013
às 09 : 20 horas.

Expedientes necessários.

Joaquim Pires, 19 de junho de 2012.

Stefan Oliveira Ladislau
Juiz de Direito





Fls 64

Rub [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000
FONE.: (86).3360-1204

CERTIDÃO

Processo nº 0000050-31.2012-98.2012.8.18.0098

Certifico haver nesta data, E X P E D I D O o Mandado de Intimação ao autor e entregue ao Oficial de Justiça, para o seu devido e fiel cumprimento, conforme nota de ciência exarada abaixo.

O referido é verdade e dou fé.

Joaquim Pires-PI, 16/07/2013.

[assinatura]
EUCLIDES MATOS SILVA NETO
Secretario da Vara Única

Recebi o Mandado de Intimação de que trata a Certidão supra.
EM: 17 / 07 /2013.

[assinatura]
Oficial de Justiça





Fls. 65

Rub. Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000
FONE.: (86).3360-1204

CERTIDÃO

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Certifico haver nesta data, expedido Carta
Precatória ao Réu, citando-o para apresentar defesa no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

Joaquim Pires-PI, 16/07/2013.


EUCLIDES MATOS SILVA NETO
Secretario da Vara Única





Fls 66

Rub repet

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000

Fone/Fax: (86)3360-1204

Joaquim Pires-PI, 16 de julho de 2013

Ofício nº 296/2013

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Ação – DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA DE CONSORCIO DPVAT

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, extraído da Ação DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em epígrafe e de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Stefan Oliveira Ladislau, **ENCAMINHO** a Vossa Excelência em anexo CARTA PRECATÓRIA, para cumprimento, depois de Vossa Excelência exarar o respeitável “CUMpra-SE”, para fins de cumprimento do ato processual.

Na oportunidade, desejo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


EUCLIDES MATOS SILVA NETO

 Secretário da Vara Única

Exmo(a). Sr(a).

DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

AV. ERASMO BRAGA Nº 115 COMPLEMENTO 325D/-I

BAIRRO CASTELO

CEP 200 20-903

RIO DE JANEIRO - RJ





Fls. 67

Rub. *[assinatura]*

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de Joaquim Pires/PI
Rua Barão do Rio Branco, 522, 64170-000 – Tel(86)3360-1472

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**Prazo para cumprimento – 30 dias**

Deprecante : Juízo de Direito da Comarca de JOAQUIM PIRES – PI.
Deprecado : Juízo de Direito da Comarca do RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Parte(s) AUTOR(S): RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Parte(s) RÉU(S): SEGURADORA DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

(justiça gratuita)**FINALIDADE**

CITAÇÃO do RÉU, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº74, 5º andar – RIO DE JANEIRO-RJ para apresentar contestação na audiência, INTIMANDO-O seu representante que a mesma foi designada para o dia vinte e um (21) de agosto de 2013 às 09:20 horas, sito a Rua Barão do Rio Branco nº 522 centro JOAQUIM PIRES – PI, tudo conforme cópias da petição inicial, despacho e sentença anterior que seguem em anexo, os quais fazendo parte integrante desta.

ENCERRAMENTO:

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “CUMpra-SE”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Joaquim Pires, Estado do Piauí, aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (2013), Eu, *[assinatura]* Secretário da Vara Única – o digitei e subscrevi

[assinatura]
Dr. Stefan de Oliveira Ladislau
Juiz de Direito

Seguem anexas: cópia da petição inicial, procuração e despacho



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Exmo(a). Sr(a).
DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ
AV. ERASMO BRAGA N° 115 COMPLEMENTO 325D/-
BAIRRO CASTELO CEP 200 20-903
RIO DE JANEIRO - RJ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		30 JUL 2013	30 JUL 2013
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		Téc. Atividade Jud. Matr. 89521358	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		ALEX MARTINS Matr. 89521358	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do _____
(que adianto se segue. Do que, para
constar o presente.
Jacquim Pires (PI) 18.07.13
Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário





18.07.13

Fls. 68

Rub. *[assinatura]***PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ação :	AÇÃO DE COBRANÇA
Número:	0000050-31.2012.8.18.0098
AUTOR :	RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
RÉU :	SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT

O Exmo. Sr. Dr. Stefan Oliveira Ladislau, MMº. Juiz de Direito desta Comarca de Joaquim Pires Piauí, por nomeação legal, e na forma da lei, etc.

Manda ao oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, **assinado por sua ordem** pelo Secretário da vara, extraído do processo em epígrafe, **INTIME** o SR: **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, brasileiro, portador, do RG N° 267.673, SSP-PI, e CPF N° 226.980.603-44, residente e domiciliado na localidade Bairro São José, município de Joaquim Pires - PI, **PARA COMPARECER À AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 21 DE AGOSTO DE 2013 as 09h20, NO FÓRUM de JOAQUIM PIRES**, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Joaquim Pires/PI, para fins de cumprimento de ato processual. **"CUMPRA-SE"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Joaquim Pires Estado do Piauí, aos dezesseis (16) dias do mês de JULHO do ano de dois mil e treze (2.013). Eu, *[assinatura]* Escrivão, o digitei e subscrevi.

EUCLIDES MATOS SILVA NETO

[assinatura]
Secretário da Vara Única
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES
(ART. 255, VII, DO CPC)

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item 1 (um) abaixo.

- 1) - Notificado(a), ficou ciente, recebendo contra-fé.
- 2) - Notificado (a), negou ciente, aceitando a contra-fé.
- 3) - Notificado (a), negou o ciente, não aceitando a contra-fé.
- 4) - Não foi notificado(a), Motivo:

Dou fé. Em 17 / 07 / 2013*[assinatura]*
Oficial de Justiça e AvaliadorCiente Em, 17 / 07 / 2013*[assinatura]*
Raimundo Alves de Sousa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM Juiz(a) de Direito. Do que, para
constar, lavro este termo.

Joaquim Pires (PI), 20/08/13

Escrivão/Diretor da Secretaria/Secretário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

69
18

TERMO DE AUDIÊNCIA

Tipo: AÇÃO DE ALIMENTOS
Número: 00000050-31.2012.8.18.0098
Requerente: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA.
Requerido: SEGURADORA LÍDER

Aos vinte e um (21) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e treze (2013), às 09:20 horas, na Sala das Audiências deste Fórum local, onde presente se achava o **Dr. Stefan Oliveira Ladislau**. Presente o Requerente Raimundo Alves de Sousa desacompanhado de advogado, ausente a parte requerida. Após declarada aberta e instalada a audiência, foi constatado que não há comprovação da regular intimação do requerido, tendo em vista que a Carta Precatória de Intimação ainda não foi cumprida pela Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Assim, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse reiterado o despacho de fls. 63 e designada nova data de Audiência.

Nada mais havendo, ordenou o MM Juiz que fosse encerrada a audiência, com a lavratura do presente termo, que é por mim escrivão digitada, sendo assinada, neste ato, pelo Juiz e pelas partes, indo uma via para os autos do processo. Eu, *Paulo* digitei e subscrevi.

JUIZ:

REQUERENTE:

Raimundo Alves de Sousa



Recbi
Em 22/08/13
Ja



20
18/1

Destinatário:

Proc. Deprecante: 00000503120128180098
Proc. Deprecado : 0264300-28.2013.8.19.0001

Ao Juízo de Direito da Vara Única
JOAQUIM PIRES/PI
RUA BARÃO DO RIO BRANCO 522 -
- Joaquim Pires - PI
64170-000

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2013.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A**, processo número **00000503120128180098**, foi registrada sob o número **0264300-28.2013.8.19.0001** e distribuída em **02/08/2013** ao Juízo de Direito do(a) **8ª Vara Cível**.

Atenciosamente,

Carlos Marcelo Lopes Esposto - Responsável pelo Expediente

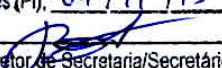
Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM juiz(a) de Direito. Do que, para
constar, lavro este termo.

Joaquim Pires (PI), 07/11/13


Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário



71
80

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Ref. Proc. 00000050-31.2012.8.18.0098

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que move **Raimundo Alves de Sousa** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

A demanda envolve a aplicação do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, cuja inconstitucionalidade vem sendo suscitada em diversos Tribunais estaduais.

Assim, na ADI 4.627/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que fossem sobrestados todos os processos em que a aplicação do dispositivo questionado fosse necessária ao deslinde do feito até o julgamento final da Ação Direta pelo Plenário da Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 265,IV,a, do Código de Processo Civil, c/c o § 5º do mesmo artigo, **SUSPENDO** o presente processo.

Intimações e expedientes necessários.

Joaquim Pires, 11 de Novembro de 2013.

Stefan Oliveira Ladislau
Juiz de Direito



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:
cap08vciv@tjrj.jus.br

72
16h

Nº do Ofício: 784/2013/OF

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

Processo Nº: 0264300-28.2013.8.19.0001 Distribuído em: 02/08/2013
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Processo de Origem nº: 00000503120128180098 da Vara Única da comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.

Solicito a V. Exa.:

- () Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- () Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;
- (x) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta, bem como, encaminhar cópia da petição inicial ;
- () Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- () Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da deprecata;
- () Encaminhar cópia da petição inicial;
- () Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- () Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- () A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- () Trata-se de diligência do Juízo;
- () Foi designada audiência para o dia
- () Encaminho cópia da Petição Inicial;
- () A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- () Outros:

Atenciosamente,

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.
Rua Barão do Rio Branco, nº 522 - CEP 64170-000
Tel. (86) 3360-1472

Pecchi em
25-09-13
fcm



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmus Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:
cap08vciv@tjrj.jus.br

2-A

73
fr

Nº do Ofício: 1191/2013/OF

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Processo Nº: **0264300-28.2013.8.19.0001** Distribuído em: 02/08/2013
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Processo de Origem nº: 00000503120128180098 da Vara Única da comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.

Reiterando Ofício nº 784/2013/OF, solicito a V. Exa.:

- () Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- () Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;
- (x) **Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta;**
- () Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- () Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da precatória;
- () Encaminhar cópia da petição inicial;
- () Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- () Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- () A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- () Trata-se de diligência do Juízo;
- () Foi designada audiência para o dia
- () Encaminho cópia da Petição Inicial;
- () A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- () Outros:

Atenciosamente,

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.
Rua Barão do Rio Branco, nº 552- CEP 64170-000



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM Juiz(a) de Direito. Do que, para
constar, faço este termo.

Joaquim Pires (PI), 18/12/2013

dehi

Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do _____
Que adiante se segue. Do que, para
constar o presente

Joaquim Pires (PI), 01/04/14

dehi

Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário



- ☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____



CODIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0264300 – 28.2013.8.19.0001

Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível

[ALISANTOS]



T.J.E.R.J.

0264300-28.2013.8.19.0001

02/08/2013 - 11:18

2º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 8ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
Proc. nº. 00000503120128180098 de JOAQUIM PIRES/PI (Vara Única)

Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Adv:

Reu:

Adv:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JUIZA: DRª Maria da Glória D. Bandeira de Mello

RESP. EXP.: Rui Lavoura Rocha

JUIZ: Dr.

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

RAIMUNDO

SEG.

REG. DE SENT.: LIVRO

FLS.

JUIÇA GRATUITA:

SIM ☐

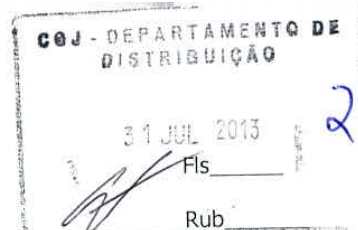
NÃO ☐

ALVES

LIDER

85-65 502





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de Joaquim Pires/PI
Rua Barão do Rio Branco, 522, 64170-000 – Tel(86)3360-1472

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Prazo para cumprimento – 30 dias

Deprecante : Juízo de Direito da Comarca de JOAQUIM PIRES – PI.
Deprecado : Juízo de Direito da Comarca do RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Parte(s) AUTOR(s): RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Parte(s) RÉU(S): SEGURADORA DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

(justiça gratuita)

FINALIDADE

CITAÇÃO do RÉU, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº74, 5º andar – RIO DE JANEIRO-RJ para apresentar contestação na audiência, INTIMANDO-O seu representante que a mesma foi designada para o dia vinte e um (21) de agosto de 2013 às 09:20 horas, sito a Rua Barão do Rio Branco nº 522 centro JOAQUIM PIRES – PI, tudo conforme cópias do petição inicial, despacho e sentença anterior que seguem em anexo, os quais fazendo parte integrante desta.

ENCERRAMENTO:

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “CUMPRASE”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Joaquim Pires, Estado do Piauí, aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (2013), Eu, *[assinatura]* Secretário da Vara Única – o digitei e subscrevi.

Dr. Stefan de Oliveira Ladislau
Juiz de Direito



Seguem anexas: cópia da petição inicial, procuração e despacho

50264300-28.2013.8.19.0001 Sort 0208131118 8VC 26703



Fls 76Rub 46**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI**

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000

Fone/Fax: (86)3360-1204

Joaquim Pires-PI, 16 de julho de 2013

Ofício nº 296/2013

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Ação – DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA DE CONSORCIO DPVAT

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, extraído da Ação DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em epígrafe e de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Stefan Oliveira Ladislau, **ENCAMINHO** a Vossa Excelência em anexo CARTA PRECATÓRIA, para cumprimento, depois de Vossa Excelência exarar o respeitável “CUMpra-se”, para fins de cumprimento do ato processual.

Na oportunidade, desejo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


EUCLIDES MATOS SILVA NETO
Secretário da Vara Única

Exmo(a). Sr(a).

DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

AV. ERASMO BRAGA Nº 115 COMPLEMENTO 325D/-

BAIRRO CASTELO CEP 200 20-903

RIO DE JANEIRO - RJ



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES

77
KW

4

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 21 / 08 / 2013
às 09 : 20 horas.

Expedientes necessários.

Joaquim Pires, 19 de junho de 2012.

Stefan Oliveira Ladislau
Juiz de Direito





CARTA PRECATÓRIA

Certifico que o presente feito foi registrado no sistema de informática sob o número:

02643 00-28 2013 8.19.0001

- ☒ Local da diligência abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central.
- ☐ Pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.
- ☐ Reautuação/redistribuição.
- ☐ Deprecata não foi devidamente instruída (art.202 do CPC)

Carta acompanhada da cópia da(o):

- ☒ petição inicial; () procuração; () grerj;
- () despacho que deferiu a gratuidade de justiça;
- () certidão do Juízo Deprecante quanto ao correto recolhimento das custas; () contrafé; () contestação (carta inquiritória); () faltando ____ cópias.

Recolhimento de Custa Processuais

- ☐ Custas Judiciais corretamente recolhidas.
- ☐ Emolumentos corretamente recolhidos.
- ☐ Taxa Judiciária corretamente recolhida (mínima por requerente em deprecata oriunda de outro Estado).
- ☐ Trata-se de diligência do Juízo Deprecante.
- ☒ Deprecata beneficiária de Gratuidade de Justiça.
- ☐ Deferimento de pagamento das Custas Judiciais e Taxa a posteriori/parceladamente/ao final.
- ☐ Sem previsão legal/isenção/não incidência de custas e/ou Taxa Judiciária.
- ☐ Previsão Legal de Pagamento de Custas Judiciais e Taxa ao final (art. 24/29 da Lei 3350/99).
- ☐ Não há informação de pagamento.

GRERJ nº:

vinculada ao processo nº:

Art.26 - A da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento CGJ nº 40/2011) § 2º - Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Recolhimento Incorreto/Inexistente

Atos dos Escrivães

- ☐ Varas Cíveis e outras competências - conta 1102-3
- ☐ 11ª Vara de Fazenda Pública - conta 1106-4
- ☐ 12ª Vara de Fazenda Pública - conta 1105-6

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ Atos dos Avaliadores Judiciais - conta 1114-8

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ Diligência Postal - conta 1110-6

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ CAARJ - conta 2001-6

Resta recolher: R\$

A maior ☐

Atos dos Distribuidores (registro/baixa)

- ☐ Varas Cíveis e outras competências - conta 1669-0012095-2
- ☐ Varas de Fazenda Pública - conta 0445-0137200-9

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ FETJ - conta 6246-0088009-4

Resta recolher: R\$

A maior ☐

Distribuidor (2% - Lei 6370/2012)

- ☐ Varas Cíveis e outras competências - conta 2705-2
- ☐ Varas de Fazenda Pública - conta 2704-5

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ FUNPERJ - conta 6898-208-9

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ FUNDPERJ - conta 6898-215-1

Resta recolher: R\$

A maior ☐

- ☐ Taxa Judiciária - conta 2101-4

Resta recolher: R\$

A maior ☐

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art. 187 da Consolidação Normativa da CGJ.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013

nome Charles Radu matricula 01/22473

CA-CP01

22329

15, 09/08/13

ET: cada foto, ainda que não
for informada quando a concessão
de publicidade

22329

15, 09/08/13

Cada foto que a Corte Prestou
não veio informada com a letra
informada na fl 2 (centro), sendo
isto que a audiência do for
marcada por 21/08/13, não sendo,
então, tendo sido por a diligência

7535-651-0292





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível

Erasmu Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
2588-2370 e-mail: cap08vciv@tjrj.jus.br

Processo : 0201271-43.2009.8.19.0001 (2009.001.201893-0)
Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários / Espécies de Contratos, nulidade de cláusulas contratuais; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

Certifico conforme o art. 3º, parágrafo 2º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-presidencias nº 07/2013 que:

- (X) Estes autos estão regularizados e não há peças na contra capa.
(X) Há autos em apenso estando os mesmos regularizados.

REMESSA AO E.T.J.

RJ, __09__ / __08__ / 2013__

Rio de Janeiro, 09/08/2013.

Lisete Maria de Oliveira Teixeira - Analista Judiciário - Matr. 01/18496





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Vara Cível

Erasmu Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail: cap08vciv@tj.rj.jus.br

7
80
wh

fls.

Processo:0264300-28.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais

Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Despacho

- 1 - Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a designação de nova data de audiência, uma vez que não houve tempo hábil para cumprimento da diligência.
- 2 - À parte autora para trazer a contrafé.

Rio de Janeiro, 14/03/2013.

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

752

MCERQUEIRA

7535-651-0292



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmus Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail: cap08vciv@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: 784/2013/OF

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

Processo Nº: 0264300-28.2013.8.19.0001 Distribuído em: 02/08/2013
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Processo de Origem nº: 00000503120128180098 da Vara Única da comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.

Solicito a V. Exa.:

- () Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- () Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;
- (x) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta, bem como, encaminhar cópia da petição inicial ;
- () Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- () Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da deprecata;
- () Encaminhar cópia da petição inicial;
- () Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- () Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- () A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- () Trata-se de diligência do Juízo;
- () Foi designada audiência para o dia
- () Encaminho cópia da Petição Inicial;
- () A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- () Outros:

Atenciosamente,

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.
Rua Barão do Rio Branco, nº 522 - CEP 64170-000
Tel. (86) 3360-1472



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 314 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:
cap08vciv@tjrj.jus.br

g
w
82
w

Nº do Ofício: 1191/2013/OF

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Processo Nº: 0264300-28.2013.8.19.0001 Distribuído em: 02/08/2013
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Processo de Origem nº: 00000503120128180098 da Vara Única da comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.

Reiterando Ofício nº 784/2013/OF, solicito a V. Exa.:

- () Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- () Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;
- (x) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta;
- () Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- () Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da precatória;
- () Encaminhar cópia da petição inicial;
- () Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- () Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- () A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- () Trata-se de diligência do Juízo;
- () Foi designada audiência para o dia
- () Encaminho cópia da Petição Inicial;
- () A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- () Outros:

Atenciosamente,

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

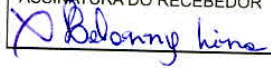
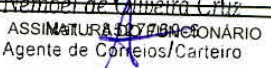
Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de(a) JOAQUIM PIRES/PI.
Rua Barão do Rio Branco, nº 552- CEP 64170-000

LIBERADO EM
28/11/13



43
10
09

J.A. R. 24/01/14
R\$ 24,00
(228 14) 00/00

 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO / Nº		EM	
		JG 19303243 4 BR			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	Ao Juízo de Direito da Vara Unica da				
	A/C Comarca de Joaquim Pires				
	AVENIDA Jornadir Pires S/N				
	CEP 64.170-000 Centro Joaquim Pires - PI				
C.E.I.		0264300-28.2013.8.19.0001 OFICIOS 9912314374			
		NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE			
		COMARCA DA CAPITAL			
ENDEREÇO		Cartorio da 8ª Vara Cível			
		Erasmu Braga, 115 Sala 314 D			
C.E.P.		20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ			
DATA RECEBIMENTO		ASSINATURA DO RECEBEDOR		ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
/ /					
7535-651-0024					







Artigo 3º do
não resposta ao
ofício (R. 829)

até a data de
19/2/2014

Mr.
Lisete Teixeira
Analista Judiciário
Matr. 18.496



Fls. 11

Processo: 0264300-28.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação /
Atos Processuais
Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Em 21/02/2014

Despacho

Dê-se baixa e devolva-se.

Rio de Janeiro, 21/02/2014.

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Em ____/____/____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUI PIRES

85
R

DESPACHO

Proc. nº 0000050.31.2012.8.18.0098

Intime-se o demandante para que, dentro do prazo legal, manifeste-se em juízo a respeito das questões preliminares ao mérito suscitadas pela demandada.

P.R.I.

Joaquim Pires, 29 de agosto de 2014.

Stefan Oliveira Ladislau

Juiz de direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES

86
4

DESPACHO

Visto em correção,

Processo com tramitação regular.

Proc. nº 0000050.31.2012.8.18.0098

Cumpra o despacho anterior com a maior brevidade possível.
Proceda-se a numeração das páginas do processo.

P.R.I.

Joaquim Pires, 05 de maio de 2015.

Stefan Oliveira Ladislau

Juiz de direito



TERMO DE REMISSA

Nesta data, foram recebidos por presentes
autos nº (o) Dr. Francisco José
gomes

De onde, por este termo
João Pinheiro 23 / 10 / 15
R

Escrivão/Diretor de Secretaria Secretário

JUNTADA

Nesta data, foram recebidos por do
Que, para
consta:

João Pinheiro 17 / 12 / 15
R

Escrivão/Diretor de Secretaria Secretário





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

87

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Joaquim Pires-PI.



Recebido
em
15-12-15

Ref. Proc. nº 0000050-31.2012.8.18.0098

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, apresentar réplica a contestação nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES

Sobre as preliminares argüidas, não devem prosperar as argumentações da Seguradora Ré, vez que os documentos apresentados pelo autor, na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito.

O requerente encaminhou todos os documentos que demonstram a invalidez permanente em virtude do acidente de trânsito, tendo a ré recebido sem nenhuma contestação, inclusive efetuou o pagamento parcial, portanto, reconheceu a lesão e o direito do autor.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB-PJ 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

88

Assim, desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do autor.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Em que pese os argumentos levantados pela Seguradora Ré, a parte Autora logrou comprovar, sem sombra de dúvidas, que sofre de invalidez permanente advinda de sequelas originárias em sinistro ocorrido em 15 de dezembro de 2007.

O os documentos de fls. 21 a 25 detalham que o Autor apresenta incapacidade funcional, vez que apresenta cefaléia, tontura, esquecimento, perda de visão e audição.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez em razão de acidente de trânsito, fazendo jus, consequentemente, à indenização pleiteada de acordo com a tabela da Lei n. 11.482/07.

A argumentação trazida pela Seguradora Ré não se justifica e está a ferir o direito do Requerente.

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO**

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Francisco José Gomes da Silva
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

89
2

NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM DESACORDO COM A LEI 6.194/74. [...] Não há que se contestar o laudo apresentado, uma vez que refere ser caso de invalidez permanente. Ainda que reivindicado administrativamente o referido seguro, junto à ré, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver o pagamento do valor que lhe foi negado. Sentença de primeiro grau mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível nº 71000829671, 1ª Turma Recursal Cível, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 03/11/2005)

Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o requerente encaminhou todos os documentos que demonstram a invalidez permanente em virtude do acidente de trânsito, tendo a ré recebido sem nenhuma contestação, inclusive efetuou o pagamento parcial, portanto, reconheceu a lesão e o direito do autor.

A debilidade permanente do requerente, configurada pelo caráter definitivo, está comprovada nos autos, em face do pagamento parcial realizado. Daí que a discussão acerca dessa matéria se restringe apenas no que se refere ao grau de debilidade; todavia, isso se mostra desnecessário para fins de pagamento do seguro obrigatório, considerando que o posicionamento dos nossos Tribunais é no sentido de que a quantia a ser alcançada independe de apuração do grau de invalidez atingido.

A propósito, convém ressaltar que, em se tratando de invalidez permanente, como é a hipótese dos autos, é devida a indenização independentemente do grau de invalidez apurado por perícia médica, inclusive, este vem sendo o entendimento dos Tribunais Pátrios para fins de pagamento da indenização ou complementação do seguro obrigatório.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

90
2

Nesse mesmo sentido colacionamos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL JÁ EFETUADO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. No caso dos autos, já tendo sido pago o seguro a autora por uma seguradora integrante do consórcio DPVAT, mesmo que parcialmente, desnecessária se mostra a perícia, pois há o reconhecimento da invalidez, estando em discussão apenas o quantum indenizatório, não servindo aquela para tanto. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70025958703, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/08/2008).

SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Caso em que, para a cobrança da indenização por invalidez permanente, no âmbito do Seguro Obrigatório DPVAT, mostra-se suficiente a prova do acidente automobilístico e da invalidez decorrente, cabendo a comprovação dessa última mediante prova documental, sobretudo em face da recusa do DML na realização da perícia. 2. Se a demandante visa apenas à complementação de indenização securitária, mostra-se despicienda a realização de perícia médica judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70021955554, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/12/2007).

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisca José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

91

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Não há razão para a produção de perícia médica quando existentes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do Magistrado. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70021048962, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 11/09/2007).

Desse modo, uma vez que são suficientes os documentos constantes dos autos, os quais estão a comprovar exatamente a lesão resultante do acidente de trânsito, desnecessária se torna a elaboração de perícia médica para atestar o grau de redução funcional apresentado pela lesão.

Quanto à correção monetária, cuja aplicação opõe-se veementemente a Seguradora Ré, igualmente não merece procedência.

Isto porque, não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Francisca José Gomes da Silva
Advogado
OAB-PJ nº 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

92

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras Dano moral incorrente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Francisco José Gomes da Silva
Apelação
OAB nº 5234





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

93
Ri

MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. A correção monetária, como ressabido, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do quantum indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou (TJSP, AC n. 2014.018248-4 da Capital, rel.: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. J. em: 5-6-2014, sem grifo no original).

Logo, resta claro que a justificativa apresentada pela Seguradora Ré não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência em vigor e está ferindo frontalmente o direito da Requerente, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Diante do exposto, requer o julgamento antecipado da lide, para que sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré e, conseqüentemente, totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Termos em que

Pede deferimento.

Parnaíba(PI), 10 de novembro de 2015.

Francisco José Gomes da Silva
ADVOCADO
OAB-PJ nº 5234

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM Juiz(a) de Direito. Do que, para
constar, lavro este termo.

Joaquim Pires (PI), 15 / 02 / 16

Bk
Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

PROCESSO Nº 0000050-31.2012.8.18.0098

CLASSE: Cível

Requerente: Raimundo Alves de Sousa

Requerida: Seguradora Líder de Consórcios DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Raimundo Alves de Sousa, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**.

Com a inicial juntou documentos de fls. 02/62.

Contestação de fls. 87/93.

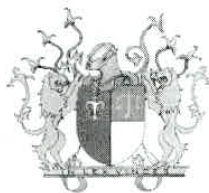
É o relatório. Decido.

A demanda trata sobre matéria basicamente de Direito, sendo que para a matéria de fato prescinde, na espécie, de dilação probatória, de forma que a documentação pertinente já fora apresentada na oportunidade em que as partes tiveram para manifestação. Ademais, não é o caso de oitiva de testemunhas, pela própria natureza da demanda.

Sendo assim, é o caso de **julgamento antecipado do mérito**, na forma do art. 355, I, do NCPC, despicienda, pois, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Vejo que existem questões preliminares ao mérito suscitadas pela parte ré. Passo a análise.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

Em sua contestação arrazoa que o autor, ao receber a indenização deu plena quitação do seguro, não restando qualquer obrigação residual.

Com efeito, caso exista tal elemento nos autos não restaria alternativa senão o julgamento sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir processual, contudo, a parte interessada sequer juntou aos autos o referido termo de quitação, tornando impossível a comprovação do alegado.

Na espécie, e para o alegado, operou-se o instituto da preclusão consumativa, pela qual a parte interessada perde o direito de discutir a matéria almejada quando não o fez na primeira oportunidade concedida. *In casu*, na contestação.

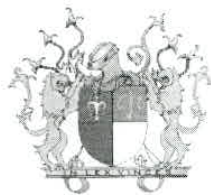
Assim, como se viu, não assiste razão a requerida, não sendo o caso de julgamento sem julgamento do mérito, pela alegada ausência de interesse de agir processual.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

No caso dos autos, verifica-se que a autora fora vítima de acidente automobilístico, em que resultou em sua invalidez permanente em um de seus membros, reduzindo-se em 700% sua capacidade motora.

Entendo não ser o caso de análise da situação física do requerente, com base em eventuais laudos periciais, isto porque é fato incontroverso na demanda, pois a própria requerida, ao realizar o pagamento da indenização, ainda que de forma incompleta, ao entender





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

do requerente, reconheceu a sua invalidez.

Isto posto, a perscrutação se restringirá tão somente ao quantum indenizatório que é supostamente devido pela parte requerida.

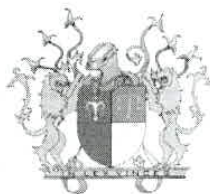
Alega que embora pleiteado o valor previsto no inciso II do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, recebera apenas a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais), valor que reputa injusto frente aos danos auferidos.

Entre suas fundamentações, arrazoa que a tabela prevista na citada lei afronta a Constituição da República, quantificando o valor da indenização com base na natureza das lesões sofridas pela vítima, o que entende ofender o princípio da dignidade da pessoa humana.

In casu, verifica-se que a controvérsia cinge-se, mais especificamente, sobre a constitucionalidade ou não da tabela anexa à lei n. 6.194/74 que atribui valores, pertinentes a eventuais verbas indenizatórias, conforme o grau de lesividade, incapacidade física e possibilidade de reabilitação por intermédio de intervenção terapêutica, que segundo a parte autora ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem.

Ainda, o autor alega que a lei 11.482/07, que altera a lei n. 6.194/74, que mudou o dispositivo que previa o percentual de 40 (quarenta) salários mínimos como base de cálculo e hoje estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (art. 3º, I, II, III) é inconstitucional. Por tais razões, entende que a base de cálculo para a indenização deve ser a de 40 (quarenta) salários mínimos.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

Pois bem, enfrento a matéria de direito, no que diz respeito à alteração legislativa que culminou na fixação do valor de treze mil e quinhentos reais, como teto indenizável, para os casos de invalidez parcial ou permanente e tornou obsoleta a referência de 40 (quarenta) salários mínimos.

Antes da referida reforma, o art. 3º e seus incisos da Lei do Seguro DPVAT tinha a seguinte redação original:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Como se vê, a indenização para casos de acidente de trânsito tinha como parâmetro, nos casos de morte ou invalidez, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Com sua reforma, mediante a Lei nº 11.482/07, a sua redação passou a ser a seguinte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

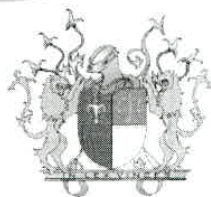
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)“

Ou seja, pela nova redação o parâmetro do valor a título de indenização pelo acidente de trânsito foi minorado para uma quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez e morte.

Enfim o STF, em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, com reconhecida repercussão geral, julgou improcedentes as referidas ADIs, considerando constitucionais os dispositivos ali atacados, e neste processo suscitado pela parte autora.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 340/2006 E 451/2008, CONVERTIDAS NAS LEIS NS. 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.350 E 4.627. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial de Santa Catarina: **“SEGURO DPVAT – COMPLÇÃO – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/06 CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/04 – OBRIGAÇÃO QUITADA NO QUANTUM PREVISTO NESTES ORDENAMENTOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** Se o acidente de trânsito que vitimou o segurado ocorreu quando em vigor a Medida Provisória n. 340/06, apresenta-se correta sua incidência, visto que convertida na Lei n. 11.482/07” (fl. 36). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. Os Recorrentes alegam ter a Turma Recursal de origem contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, 62, § 3º, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Sustentam que “o art. 62, § 3º, ao avesso de permitir, impedia a aplicação da malfadada Medida Provisória ao infeliz fato ocorrido em 18.2.2007 (óbito da filha dos Recorrentes, já que: a) na época, a MP em questão já havia perdido sua eficácia, ex tunc, uma vez que não foi prorrogada, nem convertida em lei no prazo constitucional; e b) jamais poderia ter sido editada MP para minorar o valor da indenização,





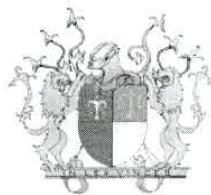
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

pois ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência” (fl.57). Argumentam que “teria validade e eficácia plena caso convertida em lei até o dia 27.2.2007 – o que não aconteceu –, ou, pelo menos, houvesse sido prorrogada a sua vigência nesse mesmo período – fato que também não ocorreu. A suposta prorrogação dessa MP se deu somente em 28.3.2007, quando já esgotado o prazo constitucional, através da publicação no D.O.U. do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 14, de 2007” (fl. 60). 3. Em 15.5.2013, determinei o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. 5. No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu constitucionais o art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e os arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009. Naquela assentada, o Plenário verificou a “real situação de urgência e relevância justificante da edição do referido texto calcado no art. 62 da Constituição da República” e decidiu não serem “inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários-mínimos e estipulando um valor certo em reais”: “1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09” (DJe 3.12.2014). Essa orientação foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 704.520, Relator o Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

reconhecida: "Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido" (Plenário, DJe 2.12.2014). Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 22 de janeiro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora **(STF - RE: 606261 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJe-024 DIVULG 04/02/2015 PUBLIC 05/02/2015)**.

Como se vê, a matéria já foi amplamente discutida na Corte Suprema, não restando quaisquer elementos controversos sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados, devendo este juízo respeitar e seguir a decisão prolatada na instância superior.

Não há o que discutir sobre eventual resíduo indenizatório, posto que a causa de pedir restringiu-se ao exame da lei reputada inconstitucional pelo requerido, que uma vez assim reconhecida em juízo de mérito daria ao autor o direito de revisão dos cálculos para efeito de indenização. Não sendo o caso dos autos, resta exaurida a matéria.

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos da inicial, para





103
0

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, e cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Joaquim Pires – PI, 14 de abril de 2016.


Carlos Augusto Arantes Júnior

Juiz de Direito Substituto

*Contada Sentença
Em 26/04/16*

Raimundo Alves de Sousa



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do _____
Que adiante se segue. De que, para
constar o presente
Jacquim Pires (PI), 11 / 05 / 16
Escritório/Diretor de Secretaria/Secretário





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

104
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM
PIRES-PI.

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em trâmite perante este respeitável juízo, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador e advogado, infra assinado, inconformado com a respeitável sentença deste juízo, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, conforme razões em anexo.

Preliminarmente, requer o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50.

“Ex positis”, após a sábia e douta apreciação de V.Ex.^a, e cumpridas as formalidades de praxe, requer seja o presente, com as inclusas razões, encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Piauí para que ao final produza-se de forma inequívoca a costumeira e soberana JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Parnaíba, 10 de maio de 2016.

Francisco José Gomes da Silva
ADVOGADO
OAB-PJ 5234

Rec.
Em 11-05-16
8

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

105
D

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Recorrente: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

COLEDA TURMA RECURSAL

INCLITOS JULGADORES,

Inobstante a integridade e inteligência do Magistrado prolator, em que pese o respeito e admiração ao qual é merecedor, entretanto, data vênua, merece ser reformada a R. Sentença monocrática, conforme razões que ora oferece.

DO RESUMO DA LIDE

Nos autos do processo em epígrafe, o recorrente postula o pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT, alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de dezembro de 2007, sendo o mesmo beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT.

Em virtude do acidente o recorrente sofreu lesões e teve invalidez permanente no percentual de 70% do membro atingido, conforme relatório médico anexado aos autos.

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco José Gomes da Silva
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

106
3

Administrativamente a recorrente requereu junto a seguradora recorrida o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, tendo apresentado toda a documentação exigida por lei.

O direito da recorrente foi reconhecido pela seguradora recorrida, vez que conforme documentos de fls. 23, na data de 04/02/2009, disponibilizou o pagamento da indenização, porém de forma parcial, inferior ao valor estabelecido pela Lei 6.194/74, ou seja, R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), quando o mesmo teria direito ao valor equivalente a 70% do teto máximo indenizável, (70% de quarenta salários mínimos), razão pela qual pleiteia o pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido.

A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos que a legislação aplicável à espécie determina.

DA DECISÃO RECORRIDA

Ocorre que o Ilustre Magistrado "a quo", achou por bem julgar improcedente os pedidos autorais e extinguiu o feito nos moldes do art.487 I do NCPC, alegando em síntese, que não há op que discutir sobre eventual resíduo indenizatório, posto que a causa de pedir se restringiu-se ao exame da lei reputada inconstitucional.

Entretanto, carece de razão o douto sentenciante.

Cumprir destacar que a causa de pedir é o pagamento da diferença do seguro DPVAT, independentemente da validade, ou constitucionalidade da Lei nº 11.482/07.

No caso em tela, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nrs. 4.350 e 4.627, não retira da apreciação do Poder Judiciário a análise e julgamento do pedido de diferença do seguro DPVAT, aplicando-se os dispositivos da lei 11.482/2007, em vigor na data do sinistro.

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

107
2

O art. 5º, XXXV, estipula que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, assim, o direito de petição e a ampla defesa.

Assim, o pedido do autor de pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, deve ser apreciado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.482/07.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A finalidade principal do DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado. O seu pagamento depende apenas da prova do acidente e do dano dele oriundo.

A ocorrência do acidente é fato comprovado nos autos através do boletim de ocorrência anexado aos autos. A existência da invalidez permanente é também fato incontroverso porque admitido pela própria seguradora ao proceder o pagamento administrativo da indenização, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sugerido administrativamente pelo seu perito.

Os documentos anexados aos autos demonstram a invalidez permanente em virtude do acidente de trânsito.

Para a comprovação das lesões sofridas em virtude do acidente, foi anexado Relatório Médico, juntamente com outros documentos, que discriminam as lesões sofridas, bem como o tratamento realizado e o percentual de perda da função do membro atingido.

Assim, desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do autor.

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco J. Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234/07





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

108
2

Restou caracterizado que o Recorrente ficou com invalidez permanente, havendo perda da função de 70% (setenta por cento), em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização pleiteada de acordo com a tabela da Lei n. 11.482/07.

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM DESACORDO COM A LEI 6.194/74. [...] Não há que se contestar o laudo apresentado, uma vez que refere ser caso de invalidez permanente. Ainda que reivindicado administrativamente o referido seguro, junto à ré, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver o pagamento do valor que lhe foi negado. Sentença de primeiro grau mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível nº 71000829671, 1ª Turma Recursal Cível, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 03/11/2005)

A propósito, convém ressaltar que, em se tratando de invalidez permanente, como é a hipótese dos autos, é devida a indenização independentemente do grau de invalidez apurado por perícia médica, inclusive, este vem sendo o entendimento dos Tribunais Pátrios para fins de pagamento da indenização ou complementação do seguro obrigatório.

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 6234/07

109
8

Nesse mesmo sentido colacionamos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL JÁ EFETUADO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. No caso dos autos, já tendo sido pago o seguro a autora por uma seguradora integrante do consórcio DPVAT, mesmo que parcialmente, desnecessária se mostra a perícia, pois há o reconhecimento da invalidez, estando em discussão apenas o *quantum* indenizatório, não servindo aquela para tanto. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70025958703, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/08/2008).

SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Caso em que, para a cobrança da indenização por invalidez permanente, no âmbito do Seguro Obrigatório DPVAT, mostra-se suficiente a prova do acidente automobilístico e da invalidez decorrente, cabendo a comprovação dessa última mediante prova documental, sobretudo em face da recusa do IML na realização da perícia. 2. Se a demandante visa apenas à complementação de indenização securitária, mostra-se despicienda a realização de perícia médica judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70021955554, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/12/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Não há razão para a produção de perícia médica quando existentes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do Magistrado.

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco José Gomes da Silva
ADVOCADO
OAB/PJ 6234





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

110
8

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (*Agravo de Instrumento Nº 70021048962, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 11/09/2007.*)

Nesse mesmo sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em recente julgado de relatoria do ilustre Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Processo nº 00004444-09.2012.8.18.0046 - Apelação nº 2014.0001.003254-1), conforme cópia do acórdão anexo:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DISTÚRBIO COGNITIVO EM 100% VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM A LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido.
- Não há que se falar em ausência de provas da invalidez, uma vez que foram colacionados aos autos todos os documentos exigidos (fls. 25/32) no art. 5º da Lei 6.194/74.
- A invalidez do segurado restou enquadrada no quesito "Danos Corporais Totais - repercussão na íntegra do Patrimônio Físico", uma vez que lhe causou danos neurológicos, fazendo jus ao montante de 100% (cem por cento) do valor indenizatório.
- Recurso conhecido e improvido
- manutenção da sentença em todos os seus termos.

Desse modo, uma vez que são suficientes os documentos constantes dos autos, os quais estão a comprovar exatamente a lesão resultante do acidente de trânsito,

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com

Francisco José Gomes da Silva
OAB/PJ nº 5234





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

111
9

desnecessária se torna a elaboração de perícia médica para atestar o grau de redução funcional apresentado pela lesão.

Logo, resta claro que a sentença proferida pelo Juiz *a quo* não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência em vigor e está ferindo frontalmente o direito do Requerente, o que não pode ser permitido por Egrégio Tribunal.

À instância revisora não restará outra saída, senão a de acatar as razões apresentadas e proferir nova decisão.

Isto posto, requer: a "reforma" da vergastada Sentença para, para condenar a recorrida no pagamento da diferença do seguro DPVAT, observando-se o que preceitua a lei 11.482/07, em vigor na época do sinistro, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que será de DIREITO e de JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento.

Parnaíba, 10 de maio de 2016.

Francisco José Gomes da Silva
OAB/PJ nº 5234

Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857-A, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747
E-mail: franciscogomes-advogado@hotmail.com



CONCLUSÃO

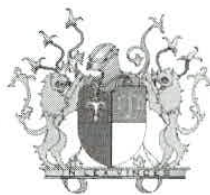
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM Juiz(a) de Direito. De que, para
constar, escrevi este termo.

Joaquim Pires (PI), 12 / 05 / 16

9

Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário





112
CMJ

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

PROCESSO Nº 0000050-31.2012.8.18.0098

CLASSE: Cível

Requerente: Raimundo Alves Sousa

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, em análise dos pressupostos de admissibilidade recursais **intrínsecos** (legitimidade, interesse e cabimento) e **extrínsecos** (competência, regularidade formal, preparo do recurso, tempestividade, etc), uma vez preenchidos, recebo do presente recurso.

Intimem-se a parte recorrida, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Joaquim Pires – PI, 02 de junho de 2016.


Carlos Augusto Arantes Junior
Juiz de Direito Substituto



AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOAQUIM PIRES)

113
[assinatura]

Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098

Classe: Procedimento Comum

Autor: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5234/07)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, (OAB/PI - 5367-07)

DECISÃO: Preliminarmente, em análise dos pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento) e extrínsecos (competência, regularidade formal, preparo do recurso, tempestividade, etc), uma vez preenchidos, recebo do presente recurso.

Intimem-se a parte recorrida, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada de _____
Que adiante se segue. Do que, para
constar o presente
Joaquim Pires (PI), 01/08/17
RP
Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário



1-0

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

Processo: 503120128180098

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAQUIM PIRES, 24 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO C [REDACTED] ARCA DE JOAQUIM PIRES / PI

Processo n.º 503120

APELANTE: SEGURADORA [REDACTED] SORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent Magistado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Apelante ingressou com a presente ação pleiteando a correção monetária apenas do valor recebido (R\$ 9.450,00) atualizado a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06) até a data do efetivo pagamento, mais juros a contar da citação válida.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistado "*a quo*" entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda da seguinte forma:

[...]

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos da inicial, para

declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

[...]

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Em se tratando o objeto da presente demanda de correção monetária de pagamento de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo "a quo", esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA**.

NO MÉRITO

115
[assinatura]

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor já recebido pela via administrativa.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelante recebeu a quantia de R\$ 5.400,00, ou seja, o **VALOR CORRESPONDENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NOTICIADO**.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSACÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Conforme documento juntado pela apelada, o MEGADATA, a apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de notório saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

“se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)” (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhe).

Ademais, temos que a apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora **que realizou o pagamento administrativo**, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo, bem como a liquidação do sinistro, quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974
COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Do mesmo modo, em caso de procedência do ação, tal condenação irá violar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, eis que as indenizações do Seguro DPVAT não podem ser corrigidas monetariamente *“a partir da entrada em vigor da MP 340/06 que a criou, qual seja (29/12/2006)”*, por julgar que essa seria *“a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado”*.

Com a devida vênia, se este for o entendimento adotado pelo nobre julgador importaria em flagrante violação ao art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária. Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o *“não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora, pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Pc jo se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser mantida a sentença *a quo* por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

116
[assinatura]

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *"não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize"*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Nesse julgado, a MIN. CÁRMEN LÚCIA rechaçou a possibilidade de provimento jurisdicional autorizar a correção monetária de valores estabelecidos em lei sem que haja previsão expressa para sua incidência. Destaque-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho referido do voto:

"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...).

Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira.

Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação.

Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.

Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).

(...)

A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênica do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido do apelante a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte Apelante alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte Apelante pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora apelante.

DESTA FEITA, ROGA A RECORRIDA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO DOUTO MAGISTRADO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAQUIM PIRES, 24 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

117
117

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI 5367-07, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JOAQUIM PIRES**, nos autos do Processo nº 503120128180098.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Concluído

Nesta data, foram elaboradas as conclusões
apresentadas no Relatório, para
constar, integralmente, no
Jornal Pira (PJ). 24/08/17
B
Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário





118

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES

Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro – CEP: 64170-000

PROCESSO Nº 0000050-31.2012.8.8.0098

CLASSE: Cível – Ação de cobrança

Requerente: Raimundo Alves de Sousa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à instância superior com os cumprimentos de estilo.

Cumpra-se.

Joaquim Pires – PI, 25 de outubro de 2017.

Stefan Oliveira Ladislau

Juiz de Direito





Fls. _____

Rub. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000.
Fone/Fax: (86)3360-1472

Joaquim Pires-PI, 18 de Janeiro de 2018
Ofício nº.42/2018
Processo nº 0000050-31-2012.8.18.0098
Ação – De Cobrança c/ Pedido de Antecipação de Tutela
Autor: Raimundo Alves de Sousa
Réu: Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT
Assunto – Remessa dos Presentes Auto

Senhor Presidente,

Pelo presente, extraído da ação em epígrafe, e de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Stefan Oliveira Ladislau, ENCAMINHO a Vossa Excelência em anexo os presentes autos, conforme Despacho de fls.118, para fins de cumprimento do ato processual.

Na oportunidade, desejo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Verbenia Ferreira Paiva Melo
Secretária da Vara Única



EXMO. SR.
DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
DES. ERIVAN LOPES
PRAÇA DES. EDGARD NOGUEIRA, S/N- CENTRO CÍVICO
TERESINA CEP:64.000-830





Fls. _____

Rub. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE JOAQUIM PIRES/PI

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 522, CENTRO – CEP: 64.170-000
FONE.: (86).3360-1472

TERMO DE REMESSA

Proc. Nº 0000050-31-2012.8.18.0098

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 2018, faço remessa dos presentes autos, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para fins de cumprimento do ato processual. Do que para constar. Eu, _____, Secretária da Vara Única, o digitei e subscrevi.

Joaquim Pires-PI, 18/01/2018.


Verbenia Ferreira Paiva Melo
Secretária da Vara Única

